



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/09/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/09/2026.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6028/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	12
2	PL 810/2020 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	27
3	PL 2648/2022 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	60
4	PL 4154/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	68
5	PL 1/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	80
6	PL 3002/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	96

7	PL 4162/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HERMES KLANN	153
8	PL 290/2025 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	170
9	PL 5861/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	187
10	REQ 16/2026 - CRA - Não Terminativo -		198

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(12)(11)(1)(37)(29)
Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)	RO 3303-2470 / 2163	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)
VAGO(12)(11)(3)		3 Soraya Thronicke(PSB)(12)(11)(9)(3)
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 VAGO(12)(8)(11)(31)
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(12)(17)(10)
		RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)
Carlos Fávaro(PSD)(4)(23)(26)(34)(22)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)
		PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(13)(36)(35)
		SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
VAGO(14)(21)(6)(32)		2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)(33)(30)(28)
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)
		RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
- (26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
- (28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (29) Em 25.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 09/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (31) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (32) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (33) Em 07.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (34) Em 30.04.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 35/2026-BLRESDM).
- (35) Em 05.05.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 036/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
- (37) Em 08.07.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 045/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de setembro de 2026
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
Cancelada

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão do item 7. (01/09/2026 09:28)
2. CRA (01/09/2026 20:55)
3. CRA (02/09/2026 11:41)
4. Reunião cancelada. (02/09/2026 12:39)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6028, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo).

Observações:

- Em 01.09.2026, o Senador Weverton apresentou as Emendas nºs 5 e 6.
- Em 17.09.2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 a 3.
- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 5 \(CRA\)](#)

[Emenda 6 \(CRA\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Emenda 2 \(CDH\)](#)

[Emenda 3 \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2022**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4154, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda de redação que apresenta.

Observações:

- *Em 01.09.2026, o Senador Weverton apresentou a Emenda nº 1.*
- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CRA\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 01.09.2026, o Senador Weverton apresentou a Emenda nº 1.
- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CRA\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3002, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 01.09.2026, o Senador Weverton apresentou a Emenda nº 2.
- Em 03.12.2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº1-CCJ (Substitutivo).
- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(CRA\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hermes Klann

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2025**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 5861, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 16, DE 2026**

Requer, nos termos regimentais, a realização de Ciclo de Palestras e Debates, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, no próximo dia 4 de setembro, sexta-feira, às 14 horas, durante a 49ª edição da Expointer, no Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, no município de Esteio, estado do Rio Grande do Sul. Com os convidados que apresenta.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRA)

1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.028, de 2019, do deputado federal Neri Geller, que *dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.028, de 2019, de autoria do deputado federal Neri Geller, que *dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.*

O Projeto, que é composto por cinco artigos, tem por objetivo dispor sobre *o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional de que trata o inciso I do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991*, conforme enuncia o seu art. 1º.

O *caput* do art. 2º estabelece que, nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária. O parágrafo único desse artigo determina que o regulamento estabeleça a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* daquele artigo.

O art. 3º, por sua vez, estabelece as penas de advertência, de apreensão e condenação de produto e de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis separada ou cumulativamente, nos casos de introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que o Projeto visa aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira. Ressalta que os cães de detecção são ferramentas poderosas e versáteis no controle e monitoramento de fronteiras, na medida em que permitem a fiscalização em um tempo 95% menor em comparação a métodos invasivos, oferecendo alta taxa de assertividade. Destaca, ainda, que a demanda da vigilância agropecuária internacional tem aumentado ano a ano em decorrência do aumento tanto do comércio internacional como do trânsito internacional de pessoas, fazendo-se necessário, portanto, a proposição de novos mecanismos de fiscalização.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA, devendo, posteriormente, ser deliberada pelo Plenário.

Foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que propõe, em síntese, a inserção de dispositivos que: a) possibilitam a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional com vistas a apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); b) estender aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e c) atribuir competência para o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária para atualizar, anualmente, o valor da multa de que trata o inciso III do art. 4º do PL.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 6.028, de 2019.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XXII do art. 21 e pelo inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, não dispondo sobre conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, é importante primeiro destacar que a utilização de cães farejadores na execução da fiscalização atinente à defesa agropecuária não é uma novidade. O próprio Ministério da Agricultura e Pecuária já dispõe de um Centro Nacional de Cães de Detecção (CNCD) e utiliza esses cães desde 2015 nas atividades de vigilância agropecuária em fronteiras internacionais.

Os cães se mostram eficientes na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País. São uma ferramenta móvel, ágil, precisa e de baixo custo para a fiscalização realizada pelas unidades do Vigifronteiras. Não há, portanto, dúvidas quanto à utilidade de cães farejadores no auxílio às atividades de fiscalização em defesa agropecuária.

Outro aspecto que merece consideração, é o fato de que a análise sobre o Projeto realizada pela CFT da Câmara dos Deputados demonstra que as despesas geradas em razão da implementação das medidas previstas no Projeto seriam de aproximadamente R\$ 4 milhões. Esse custo, a nosso ver, seria largamente suplantado pelo benefício de uma fiscalização agropecuária mais eficiente, com o potencial de evitar prejuízos à agropecuária nacional, que poderiam facilmente chegar à casa dos bilhões, caso se permita a entrada de pragas ou doenças que vulnerem a sanidade vegetal ou a saúde animal das culturas e criações do País. Ademais, esse custo é considerado irrelevante, para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dispensando os requisitos formais relativos à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Entendemos, contudo, que é necessário o oferecimento de emenda para supressão do art. 3º do PL, que estabelece penalidades a viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco. Sobre esse assunto, é importante registrar que, durante a apreciação do PL nº 6.028, de 2019, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, foi considerado, conforme explica o parecer daquele colegiado, que não havia, àquela época, claro amparo jurídico para aplicação de sanções a esse tipo de infração, o que impunha sérios riscos à sanidade agropecuária brasileira.

Essa realidade, contudo, não subsiste atualmente. Com a publicação da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que, entre outras medidas, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), a legislação ordinária passou a prever sanções para o agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária, nos termos do art. 27 da citada lei. No caso de pessoas físicas, a multa pode chegar até a R\$ 50 mil, a depender da gravidade da infração.

É com base nesse dispositivo, inclusive, que a Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nº 872, de 12 de dezembro de 2025, que *estabelece o Regulamento para Ingresso, em Território Nacional, de Bens Agropecuários Transportados como Bagagem de Viajantes*, prevê sanção ao viajante que descumprir o procedimento obrigatório estabelecido no citado Regulamento. Diante disso, a eventual aprovação do art. 3º, previsto no PL, passou a ser desnecessária e, além disso, contraproducente, pois implicaria a necessidade de revisão de normas regulamentares que disciplinam o tema.

Por fim, no tange à emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze, entendemos que deva ser parcialmente acatada no que tange às alterações propostas ao art. 2º do PL, pois tem o potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto. Quanto ao § 2º sugerido ao art. 2º do PL, que trata da possibilidade de ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional visando a apoiar as ações do Vigifronteiras, propomos uma redação um pouco mais abrangente, para que a possibilidade de ampliação não fique restrita ao Vigifronteiras, pois, nos casos e condições em que os órgãos de fiscalização considerem conveniente, entendemos que não deve haver óbices para que os cães possam ser utilizados, por exemplo, em apoio às ações de fiscalização do trânsito interestadual de plantas e animais que, embora sejam de competência das instâncias intermediárias do Suasa, podem, eventualmente, contar com o apoio do Ministério da Agricultura e Pecuária por meio da celebração de acordos de cooperação técnica.

Registramos, assim, que, apesar do voto pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze, as contribuições oferecidas pelo Senador foram parcialmente acatadas, com pequenos ajustes, e constam das emendas de relator que ora propomos para aperfeiçoamento do texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019, com a **rejeição** da Emenda nº 1 e **aprovação** das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019,

renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019:

“Art. 2º

§ 1º Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O uso de cães farejadores de que trata o *caput* poderá ser ampliado para outros locais do território nacional visando apoiar ações na área de defesa agropecuária.

§ 3º Aplicam-se aos cães farejadores, quando acompanhados por seu tutor, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CRA
(ao PL nº 6028, de 2019)

Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º e o parágrafo único ao artigo 3º, ambos do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019:

Art. 2º

.....

§ 1º Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O uso dos cães farejadores de que trata o caput poderá ser ampliado para outros locais do território nacional visando apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).

§ 3º Aplicam-se aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

.....

Art. 3º

.....

Parágrafo único. *Ato do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária atualizará anualmente o valor da multa de que trata o inciso III, deste artigo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICATIVA

Devido à grande complexidade das ações e atribuições do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA –, a expansão do uso de uma ferramenta de triagem tão eficiente, como o cão de faro, em todas as suas áreas de atuação se faz necessária para assegurar a máxima eficácia nas operações de auditoria e fiscalização federal agropecuária.

Ressalta-se ainda a inclusão do MAPA no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, com a publicação do Decreto nº. 11.273 de 05/12/2022, onde, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS, a Pasta assume papel fundamental nas ações conjuntas de integração federativa da União com estados e municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço.

Com mais essa importante função do MAPA, traz-se também a necessidade de incorporar o cão farejador no bojo destas ações integradas.

Já no tocante ao acesso destes cães em todas os locais onde seus operadores, servidores do MAPA investidos de poder de polícia administrativa e aprovado em Curso de Formação em Operador K9 do MAPA, possam acessar, faz-se importante deixar tal determinação bem clara no texto da lei, visando eliminar qualquer empecilho que se crie nos atos de auditoria e fiscalização federal agropecuária.

No Brasil, apenas o cão de serviço voltado à condução de pessoas com deficiência visual, o chamado cão-guia, tem prerrogativa legal de acesso em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, conforme a Lei nº. 11.126 de 27/06/2005.

Assim se vê a real necessidade de incluir no texto do PL em tela, o franco acesso do cão de serviço, neste caso, o de faro, e seu operador em todos os locais sob fiscalização do MAPA, sendo assegurado, quando em serviço, prioridades de acesso.

Relacionado ao reajuste monetário da multa pecuniária proposta no texto do respectivo PL, adota-se como padrão a correção alinhada ao Índice Nacional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Preços ao Consumidor – INPC -, em ato próprio do Ministro de Estado do MAPA, visando a constante atualização do valor da multa, mantendo-a com o efeito educativo durante a vigência da futura lei.

Tal inserção deste parágrafo único visa compatibilizar este PL com o que versa no Art. 30 da Lei nº. 14.515 de 29/12/2022, onde nesta última lei o legislador já previu a correção dos valores pecuniários das multas.

Conto com o apoio para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2021/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.028, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211426066900>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6028, DE 2019

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1834945&filename=PL-6028-2019



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional de que trata o inciso I do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º A introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, sujeita-o às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - apreensão e condenação do produto; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- art28-1_par4_inc1

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º pretende alterar a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o § 16 no art. 18 dessa lei, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, visa inserir os incisos VIII, IX e X no art. 19 do referido diploma normativo, de forma a incluir, na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º prevê a vigência imediata para a lei que resultar da proposição em análise.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal com a mesma finalidade.

Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária.

Após análise desta Comissão, o projeto deverá ser enviado ao plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se manifestar sobre matérias referentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, bem como sobre colonização e reforma agrária.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, mulheres vítimas de violência doméstica e famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade rural nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 810/2020)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Ficam remetidos de pleno direito os créditos de instalação concedidos aos assentados da reforma agrária entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013, inclusive quando decorrentes de operações coletivas ou grupais.

§ 1º A remissão será aplicada de ofício pelo Incra, independentemente de requerimento, adesão ou manifestação do beneficiário.

§ 2º O Incra adotará as medidas necessárias à liquidação das operações e regularização, com base nos registros existentes.

§ 3º A remissão não autoriza a restituição de valores eventualmente pagos." (NR)

"Art. 3º-A Também serão alcançados pela remissão, os créditos de instalação destinados à construção, ampliação ou reforma de habitação, concedidos no período de que trata o art. 3º" (NR)

Art. XX º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos de instalação concedidos aos beneficiários da reforma agrária até 27 de dezembro de 2013 foram operacionalizados em um contexto



administrativo significativamente distinto do atual, marcado pela ausência de sistemas informatizados, pela manutenção de registros essencialmente em processos físicos, pela adoção de metodologias que variaram ao longo do tempo e, em grande número de casos, pela aplicação coletiva dos recursos, ainda que as obrigações fossem formalmente vinculadas a beneficiários individuais.

Esse modelo resultou na formação de um passivo histórico cuja regularização se tornou extremamente complexa. A reconstrução dessas operações exige, em muitos casos, a localização e análise de documentos produzidos há décadas, a identificação individual dos beneficiários, a definição dos valores efetivamente atribuíveis a cada família e a recuperação de informações sobre a concessão e a aplicação dos recursos que nem sempre se encontram integralmente disponíveis nos registros administrativos.

A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, representou importante avanço ao estabelecer mecanismos de remissão, liquidação e renegociação desses créditos. Em sua disciplina atual, a legislação já determina a remissão dos créditos de instalação concedidos entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013 quando os valores originalmente concedidos somem até R\$ 10.000,00 por devedor, além de prever condições favorecidas para operações superiores a esse limite.

A experiência de aplicação desse regime, contudo, evidenciou dificuldades operacionais relevantes. Para que operações antigas possam ser tratadas individualmente, é necessária a identificação dos respectivos contratos e beneficiários, a recuperação das informações relativas aos valores concedidos e amortizados, a definição dos marcos aplicáveis à operação e o lançamento das informações no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança de Créditos de Instalação – SNCCI. Em créditos concedidos sob modelos administrativos anteriores à informatização e, muitas vezes, executados de forma coletiva, essas exigências podem tornar a regularização excessivamente onerosa ou mesmo inviável.

A manutenção indefinida desse passivo produz efeitos que vão além da gestão administrativa do Incra. Os créditos de instalação foram concebidos como instrumentos destinados a permitir que a família assentada tivesse condições de efetivamente permanecer na terra, construir sua moradia, estruturar

a unidade produtiva e iniciar a geração de renda. Conforme esclarece o próprio Incra, os assentamentos são constituídos por unidades destinadas a famílias de agricultores e trabalhadores rurais que devem residir e explorar produtivamente seus lotes.

Nesse contexto, a permanência de obrigações originadas há décadas, associadas a operações cuja própria documentação é de difícil reconstrução, pode acabar contrariando a finalidade original da política pública. O crédito que deveria proporcionar as condições iniciais para que o pequeno produtor se estabelecesse e desenvolvesse sua atividade não deve se converter, décadas depois, em obstáculo permanente à regularização econômica e administrativa da família assentada.

A medida assume particular importância para o Estado do Maranhão, onde a agricultura familiar possui expressiva dimensão econômica e social. Em novembro de 2024, o Estado contava com 237,93 mil agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ativos, dos quais 50,27 mil possuíam DAP e 187,65 mil possuíam CAF. (Balanço 2024 do Governo Federal – Maranhão, p. 8).

A importância do crédito para esse segmento também é demonstrada pelo volume das operações realizadas no Estado. Em 2024, foram celebrados 93,14 mil contratos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf no Maranhão, correspondentes a R\$ 1,42 bilhão em crédito concedido. (Balanço 2024 do Governo Federal – Maranhão, p. 8) Embora esses números compreendam o conjunto da agricultura familiar maranhense, e não exclusivamente os beneficiários da reforma agrária abrangidos pela presente medida, eles demonstram a dimensão do pequeno produtor na estrutura rural do Estado e a centralidade do acesso ao crédito para a manutenção e o desenvolvimento dessas unidades produtivas.

A agricultura familiar possui ainda papel relevante no abastecimento e na circulação de renda nos municípios. Apenas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, entre janeiro e junho de 2024, 3,37 mil agricultores familiares maranhenses forneceram alimentos ao programa e receberam R\$ 9,99 milhões. Esses dados evidenciam que o fortalecimento econômico do pequeno produtor não



se restringe à renda da família rural, mas repercute sobre a produção de alimentos, o comércio local e a economia dos municípios.

Pretende-se, assim, conferir solução definitiva a um passivo constituído sob condições administrativas que não mais correspondem à realidade atual do Incra, reduzindo custos burocráticos, proporcionando maior segurança jurídica e permitindo que famílias assentadas, especialmente pequenos produtores rurais, possam direcionar seus esforços para a produção e para a geração de renda.

No Maranhão, onde centenas de milhares de agricultores familiares dependem diretamente da atividade rural e onde o crédito desempenha papel decisivo na estruturação da pequena produção, a regularização desses passivos representa também medida de fortalecimento das economias locais e de valorização de quem vive e produz no campo.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 810/2020)

Dê-se nova redação ao § 14 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 18.**

.....

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3o deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica, ressalvadas as constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca conferir maior segurança jurídica às formas coletivas de organização dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, permitindo a titulação provisória ou definitiva em favor de pessoas jurídicas constituídas por assentados.

O associativismo e o cooperativismo desempenham papel fundamental na organização econômica e produtiva dos pequenos produtores rurais. A atuação coletiva permite que agricultores que, individualmente, dispõem de reduzida capacidade financeira e produtiva possam compartilhar estruturas, adquirir insumos em melhores condições, organizar a produção, beneficiar e industrializar seus produtos, reduzir custos e alcançar mercados que dificilmente seriam acessíveis de forma isolada.



Trata-se de modelo especialmente importante para os beneficiários da reforma agrária. O próprio Incra reconhece que os projetos de assentamento podem possuir áreas e estruturas de uso comunitário, inclusive agroindústrias, e informa que seus beneficiários podem participar de políticas de comercialização da agricultura familiar, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

A relevância econômica da agricultura familiar demonstra a importância de assegurar instrumentos jurídicos capazes de fortalecer essas formas de organização. Segundo o último Censo Agropecuário do IBGE (de 2017), 3,89 milhões de estabelecimentos brasileiros foram classificados como de agricultura familiar, correspondendo a 77% de todos os estabelecimentos agropecuários do País e ocupando aproximadamente 10,1 milhões de pessoas, ou 67% da mão de obra dos estabelecimentos agropecuários. Esses números demonstram que a proteção ao pequeno produtor e à agricultura familiar possui repercussão direta sobre a geração de trabalho e renda no meio rural.

No Estado do Maranhão, essa realidade assume especial relevância. Em novembro de 2024, havia 237,93 mil agricultores familiares com DAP ou CAF de pessoa física ativos, além de 445 organizações de agricultores familiares com DAP ou CAF de pessoa jurídica ativos.

A existência de centenas de organizações formalmente constituídas demonstra que o associativismo e o cooperativismo já constituem instrumentos concretos de organização da agricultura familiar maranhense.

O acesso ao crédito igualmente evidencia a força desse segmento. Em 2024, foram celebrados 93,14 mil contratos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf no Maranhão, correspondentes a R\$ 1,42 bilhão em crédito concedido. No âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, 3,37 mil agricultores familiares maranhenses forneceram alimentos ao programa entre janeiro e junho de 2024, recebendo R\$ 9,99 milhões. Esses resultados demonstram que a organização produtiva dos pequenos agricultores possui efeitos que ultrapassam os limites dos assentamentos, contribuindo para o abastecimento, a segurança alimentar, a geração de renda e a dinamização das economias locais.



Nesse contexto, a possibilidade de titulação em favor das entidades constituídas pelos próprios assentados pode representar importante instrumento para a consolidação dos empreendimentos coletivos. A segurança jurídica sobre as áreas destinadas à exploração comum ou à implantação de estruturas produtivas favorece investimentos de longo prazo, a instalação e expansão de agroindústrias, a obtenção de financiamento, o estabelecimento de relações comerciais mais estáveis e a inserção organizada da produção dos assentamentos nos mercados públicos e privados.

A alteração também encontra fundamento constitucional. A Constituição Federal assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos e estabelece que a criação de associações e cooperativas independe de autorização estatal. Além disso, seu art. 174, § 2º, determina expressamente que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A legislação agrária deve, portanto, oferecer instrumentos compatíveis com a organização coletiva daqueles que produzem e retiram da terra o sustento de suas famílias.

Dessa forma, pedimos aos pares o apoio para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senadora Jussara Lima

17 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (*Lei da Reforma Agrária*), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (*Lei da Reforma Agrária*), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária,

respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

O Senador Mecias de Jesus apresentou três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Em sentido similar, a Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. Finalmente, a emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 810, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, para mulheres vítimas de violência doméstica e para famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e de garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e para assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

Contudo, entendemos que a atribuição dessa responsabilidade especificamente ao Incra, apesar da pertinência temática com suas competências, pode estar sujeita ao risco de inconstitucionalidade por tratar de matéria coberta pela iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, para mitigar o referido risco, propomos a substituição da referência ao Incra pela expressão nominal “poder público”.

Quanto às emendas oferecidas pelo Senador Mecias de Jesus, acatamos parcialmente as alterações pelas razões que passamos a expor. Entendemos que a Emenda nº 1 promove aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, evita-se que pessoas que não cumpram os requisitos para inserção no Programa possam receber prioridade na titulação de terras. Ainda que a observância do regramento do Programa Nacional de Reforma Agrária esteja implícita no texto atual da proposição, a sua explicitação é pertinente, porque dúvidas quanto à interpretação do dispositivo legal em apreço. Por outro lado, entendemos ser inadequada a alteração

promovida pela referida emenda no art. 1º da proposição. Assim, a respeito da emenda em comento, houve acolhimento, com a inclusão de sua ideia nuclear no §16 do art. 18 da norma a ser alterada, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em relação à Emenda nº 2, consideramos pertinentes as alterações propostas, uma vez que também visam esclarecer a interpretação da norma. Nesse sentido, cumpre notar que o conceito de “núcleo familiar” já é utilizado pela Lei da Reforma Agrária, de forma que seu emprego é pertinente para a aplicação precisa da norma. Contudo, realizamos um pequeno ajuste redacional com o objetivo de aprimorar a redação da modificação pretendida.

Por fim, quanto à Emenda nº 3, nos parece pertinente facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. Esse instrumento de exercício ativo da cidadania tem se tornado cada vez mais presente na formulação de atos normativos. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, dispõe em seu art. 29 que a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Por sua vez, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, prevê, no *caput* de seu art. 9º, que serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. Assim, dada a relevância do tema em apreço, entendemos ser valiosa e frutífera a adoção de mecanismo de participação popular para sua regulamentação. Também oferecemos pequenos ajustes redacionais quanto a essa modificação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 -CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para priorizar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

§ 16. O regulamento priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 será submetido a consulta pública, de divulgação obrigatória pelos meios oficiais, facultada a formulação de sugestões por pessoas físicas ou jurídicas no prazo fixado.” (NR)

“**Art. 19.**

.....

VIII – à mulher trabalhadora rural titular da família monoparental;

IX – à mulher trabalhadora rural vítima de violência doméstica;

X – à família trabalhadora rural em cujo núcleo familiar exista pessoa com deficiência, observadas as restrições estabelecidas no art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****57ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 810/2020)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2 E 3, NA FORMA DA EMENDA Nº 4-CDH (SUBSTITUTIVO).

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e o § 16 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), **onde priorizará** a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.” (NR)

“Art. 2º

“Art. 18.....

.....

§ 16. O **poder público, na forma de regulamento, priorizará** a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar **que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.**” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos o mérito da proposta do PL 810/2020, ao buscar fortalecer a titulação de terras para mulheres trabalhadoras rurais e priorizar grupos vulneráveis no processo de reforma agrária. No entanto, o texto atual carece de precisão normativa, abre margens para interpretações amplas e pouco objetivas por parte da administração pública, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de implementação.

Destacamos que seria mais adequado substituir algumas expressões genéricas como “*adoção de medidas de estímulo e de facilitação*” por termos mais claros e vinculantes, como “*priorizará a titulação de terras*”, sempre respeitando os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, proponho emenda neste sentido, partindo das melhorias propostas pela relatora para o parágrafo em questão.

A proposta de alteração qualifica a ação estatal, convertendo-a em prioridade efetiva, vinculada a normas regulamentares, com maior densidade jurídica e força normativa. Ao empregar o verbo “priorizar”, confere-se maior imperatividade à atuação do poder público, contribuindo para a superação das desigualdades históricas enfrentadas por mulheres no acesso à terra e à titularidade de parcelas da reforma agrária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra compromisso com a segurança jurídica e reafirma o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O inciso X do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 19.....

.....

X - à família que tenha **em seu núcleo familiar** pessoa com deficiência, **observando as restrições estabelecidas no art. 20.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Em suas alterações, são incluídos como beneficiários da lei as pessoas com deficiência. A evolução é meritória e, de fato, as pessoas com deficiência devem receber todo o cuidado que o estado lhes puder oferecer. Entretanto, ao inserir esse grupo de vulneráveis, que não necessariamente estejam vinculados ao campo, são precisos alguns cuidados.



Sugerimos ajustar a redação do inciso X do art. 19 para especificar que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os critérios do art. 20 da própria lei.

O citado art. 20 estabelece as vedações para a seleção de beneficiários dos projetos de assentamento, especificando que não poderão ser contempladas pessoas que ocupem cargo, emprego ou função pública remunerada; que tenham sido excluídas ou se afastado, sem consentimento do órgão competente, de programas de reforma agrária, regularização fundiária ou crédito fundiário.

Ademais, também são excetuados os que possuam participação societária em empresas em atividade; que sejam menores de dezoito anos não emancipados; ou que possuam renda familiar não agrária superior a três salários mínimos mensais, ou superior a um salário mínimo por membro da família.

Essas restrições visam assegurar que os benefícios da reforma agrária sejam destinados prioritariamente a trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade e sem acesso digno à terra. Ressalte-se que, ao se ampliar o rol dos beneficiários para aqueles que não necessitam, isso acaba por aumentar a concorrência com os que mais necessitam e os vulneráveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência que realmente necessitam e das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 18.....

.....

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 deve ser submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Proponho emenda para que o regulamento que disciplinar as medidas para as citadas titulações de terras sejam submetidas à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as regulamentações sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e



expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática, bem como para maior efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 197/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 810, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.712/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23622/312500>

Avulso do PL 810/2020 [4 de 5]

* C D 2 3 6 2 2 7 3 1 2 5 0 0 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869846&filename=PL-810-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar.” (NR)

“Art. 19.

.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica;

X - à família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 2º, por seu turno, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e será, posteriormente, deliberada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria será ainda apreciada pela CI, a presente análise abordará somente o seu mérito.

O abastecimento de água potável e segura é uma das formas mais eficazes para a promoção da saúde da população. Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2022, sobre o estado da água potável no mundo estima que doenças que poderiam ser evitadas com o adequado saneamento básico, como a diarreia, tenham matado mais de 1,5 milhão de pessoas no mundo em 2019.

Muito embora a garantia do acesso à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até 2030, os dados apontam que estamos muito longe de atingir esse objetivo, especialmente quando olhamos para a situação das áreas rurais do País.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados relativos a 2022, apenas 32% dos domicílios situados em áreas rurais tinham acesso à rede geral de distribuição, de forma que a maioria deles recorriam a outras formas de abastecimento de água. O contraste fica evidente ao compararmos com a situação das áreas urbanas, onde mais de 93% dos domicílios tinham a rede geral como a principal forma de abastecimento de água.

Diante desses fatos, entendemos que é a Proposição é meritória e de extrema relevância para a população das áreas rurais e para o País como um

todo. É necessário que o poder público atue no sentido de garantir as condições para que o saneamento básico possa avançar no meio rural, proporcionando acesso à água potável e ao adequado tratamento do esgoto residencial.

A inviabilização de projetos de autogestão ou de gerenciamento compartilhado de sistemas de abastecimento de água potável para comunidades rurais em razão dos elevados custos com energia elétrica seria, portanto, um retrocesso inaceitável, restando evidente que os custos porventura existentes da implementação do PL nº 2.648, de 2022, são largamente superados pelos benefícios sob o ponto de vista da sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.648, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 584/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/10/2022 12:12 - Mesa

DOC n.838/2022



* CD220052417400 * LexEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2022

(nº 892/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313469&filename=PL-892-2015



Página da matéria



Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

4

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.154, de 2023 (PL nº 1.802/2015), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 4.154, de 2023 (PL nº 1.802, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.*

Constituído de dois artigos, o art. 1º altera a redação do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para dispor que “são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas à nota promissória rural ou à duplicata rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei.

Além da oitiva da CRA, o PL seguirá também para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos aos financiamentos agropecuários.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 4.154, de 2023, observa-se que, conforme art. 22 da Constituição Federal (CF), a União tem competência privativa para legislar a respeito de política de crédito. Ainda, conforme art. 25 da CF, a União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o direito financeiro e econômico.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, o Decreto-Lei (DL) nº 167, de 1967, dispõe sobre a emissão de títulos de crédito rural, por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e pessoa física ou jurídica. Entre tais títulos, negociáveis no mercado, há os chamados no DL de Cédulas de Crédito Rural, que compreendem as seguintes modalidades: 1) Pignoratícia (quando o bem fica empenhado pelo credor até a liquidação final da dívida); 2) Hipotecária (quando os imóveis rurais ou urbanos são oferecidos na forma de hipoteca); 3) Pignoratícia e Hipotecária; e 4) Nota de Crédito Rural (em que um valor monetário é dado em garantia).

Outros títulos de crédito rural tratados no DL que podem ser emitidos, nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, são a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural. A diferença entre os dois títulos de crédito é que a duplicata é emitida pelo vendedor para formalizar a

venda de mercadorias ou prestação de serviços, e a nota promissória obriga o comprador a se comprometer a pagar certa quantia numa data futura.

Além da produção agrícola, extrativa ou pastoril, podem ainda ser objeto de penhor cedular, dado em garantia ao título, caminhões, camionetas de carga, furgões, carroças, carros, canoas, barcas, balsas, máquinas e utensílios, etc.

O art. 60 do DL, que o PL nº 4154, de 2023, pretende alterar, dispõe que “aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas”.

Pelo § 1º do art. 60, “o endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas”.

O § 2º dispõe que “é nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”. E o § 3º estabelece que “também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas”.

Há jurisprudência da 3ª e 4ª turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecendo que a nulidade de aval não se aplica às Cédulas de Crédito Rural. Segundo o autor do PL nº 1802, de 2015, esse entendimento passaria a ser o objetivo da alteração do DL, mas o PL propunha exatamente o contrário: que a nulidade incidisse, também, sobre as Cédulas de Crédito Rural.

Como explica o Deputado Celso Maldaner, em seu relatório apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, “quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, muitos agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Para esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador”.

Ocorre ainda que, ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no Decreto-Lei nº 167, de 1967, que não especifica a que universo de instrumentos os comandos do art. 60 se aplicam.

Portanto, o relator acredita ter se equivocado o autor da matéria ao propor a extensão da nulidade de aval às cédulas de crédito rural como forma de pacificar questionamentos jurídicos em curso, visto que tal nulidade só prejudica o produtor rural.

Por esta razão, na CAPADR foi aprovado um substitutivo, o ora PL nº 4.154, de 2023, que mantém intocado o § 2º e confere nova redação ao § 3º, de forma a expressamente também nele restringir a nulidade de outras garantias, reais ou pessoais, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural.

Todavia, esqueceu-se o relator na CAPADR de propor a alteração da ementa, que continua a descrever que o PL “altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural”. Em nossa opinião, o Senado deve corrigir a ementa com emenda de redação, não sendo necessário, em nossa opinião, que por isso a Proposição retorne à Casa Iniciadora, pois não constituirá alteração de mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 4.154, de 2023, com a seguinte emenda de redação à ementa:

EMENDA nº - CRA (ao PL nº 4.154, de 2023)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.154, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para especificar que são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas à nota promissória rural ou à duplicata rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4154, DE 2023

(nº 1.802/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1344934&filename=PL-1802-2015



[Página da matéria](#)

Altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas à nota promissória rural ou à duplicata rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 210/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967 - DEL-167-1967-02-14 - 167/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;167>
- art60_par3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 4154/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 21.**

.....

§ 3º O devedor que quitar ou renegociar a sua cota individualizada fica exonerado da solidariedade, inclusive quanto a parte que subsistir como insolvente, não se aplicando o disposto nos artigos 284, 360 e 365 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Nos casos de créditos de que trata esta Lei encaminhados para inscrição ou já inscritos em Dívida Ativa da União, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proceder à extinção da solidariedade do devedor que houver liquidado ou renegociado a sua cota individualizada, aplicando-se, no que couber, os efeitos previstos no § 3º do art. 21 desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 21 da Lei nº 11.775/2008 visa conferir segurança jurídica às instituições financeiras para a realização da individualização de dívidas no âmbito do PRONAF (Grupos A, A/C e B) contratadas com aval solidário.

Atualmente, a reticência dos bancos em realizar essa operação fundamenta-se no receio de que a exclusão de um devedor seja interpretada como novação (art. 360 do Código Civil), o que poderia causar a exoneração



indesejada de todos os demais devedores solidários (art. 365 do Código Civil), ou na complexidade de manter o devedor adimplente vinculado ao rateio de futuras insolvências do grupo (art. 284 do Código Civil).

A nova redação proposta soluciona esses entraves ao estabelecer que a individualização ocorrerá a critério do credor, respeitando a natureza da solidariedade como uma garantia facultativa. Além disso, ao afastar expressamente a aplicação dos artigos 284, 360 e 365 do Código Civil, a norma garante que o agricultor que quitar ou renegociar a sua cota-parte seja plenamente exonerado de qualquer responsabilidade residual por insolvência de terceiros.

A emenda pretende transformar a regularização individual em uma saída efetiva da obrigação coletiva.

Além disso, as operações ligadas aos Grupos A, A/C e B do Pronaf são segmentos historicamente vinculados a agricultores familiares, assentados e produtores de menor capacidade econômica.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Composto de dois artigos, o art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro obriga que os entes que recebam recursos do PNAE comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, estabelecido no *caput* do artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O segundo parágrafo possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão, no ano seguinte, receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento. Já o terceiro parágrafo determina que aos municípios que não comprovarem o cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica pelo Governo Federal, para que se adéquem, participando de capacitação específica.

O 2º do PL estabelece a cláusula de vigência.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma ainda que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Além disso, mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já determine um percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Desse modo, o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não obstante a competência da análise terminativa na Comissão de Educação, opinamos que o PL nº 1, de 2024, não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Também se alinha ao inciso VII do art. 208 da CF, que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto não conflita com a legislação vigente, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

O PNAE visa contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o responsável pelo repasse dos recursos orçamentários destinados ao PNAE aos estados, municípios e às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais.

No mérito, a proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, importa observar que a Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, embora tenha recebido alterações anteriores, foi recentemente alterada por quatro leis:

- Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, e inclui grupos formais e informais de jovens agricultores entre os prioritários para aquisição de gêneros alimentícios;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural;
- Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, para dispor que recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em transferência única anual às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo FNDE; e
- Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, para garantir o saneamento básico e acesso a água potável nas instituições de ensino.

São quatro alterações importantes para o contínuo aperfeiçoamento do PNAE. Nesse sentido, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 45% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Dessa forma, prioriza-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas como o PNAE, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

No seu sítio na Internet o FNDE informa terem sido transferidos, em 2025, um total de R\$ 5,5 bilhões. Às Secretarias Estaduais de Educação (SEDUC) foi transferido R\$ 1,65 bilhão (30% do total), e às Prefeituras Municipais (PM) o montante de R\$ 3,86 bilhões (69% do total) para o atendimento de estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal. □



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Às instituições Federais que ofertam educação básica, em 2025, foram descentralizados R\$ 57,38 milhões. Foram atendidos aproximadamente 38 milhões de estudantes matriculados na educação básica das redes Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Portanto, se tiver sido cumprida à risca a destinação dos atuais 45% dos R\$ 5,5 bilhões (utilizados em 2025), significa que R\$ 2,47 bilhões do PNAE foram potencialmente destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O PL nº 1, de 2024, também acerta ao dar aos entes da federação que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e capacitação. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, recebemos do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ), do FNDE e do Ministério da Educação algumas sugestões de aperfeiçoamento do projeto, que já contam com a concordância do nobre autor Senador Laércio Oliveira, e que podem dar ainda mais efetividade à proposição, por meio da apresentação de um texto substitutivo ao PL nº 1, de 2024.

No substitutivo, sugerimos que a aquisição de gêneros alimentícios possa ser realizada por meio de chamada pública. Os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento. O bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE. E, por fim, os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas na legislação pertinente.

.....

§ 5º Os entes federativos que recebem recursos do PNAE deverão comprovar perante o FNDE o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O Município que comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderá receber, no exercício subsequente, bônus de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos no art. 5º desta Lei.

§ 7º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º deverão ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

§ 8º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º estarão sujeitos à prestação de contas perante o FNDE, na forma estabelecida no art. 8º desta lei, aplicando-se as mesmas normas de acompanhamento, controle e fiscalização previstas para os recursos federais do PNAE.

§ 9º Os Municípios que não comprovarem o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderão solicitar assistência técnica à União, com a finalidade de promover a adequação às disposições legais.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº (ao PL 1/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares, de empreendimentos familiares rurais e de suas associações e cooperativas, incluindo-se assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária, comunidades indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, pescadores artesanais, extrativistas e grupos formais e informais de mulheres.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o rol de priorização da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para pescadores artesanais e extrativistas, reorganizando a redação do dispositivo para trazer maior clareza quanto à participação de associações e cooperativas e incluindo-se expressamente os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária.

A alteração possui, portanto, caráter simultaneamente clarificador e inclusivo. De um lado, torna mais direta a leitura da norma ao identificar expressamente grupos cuja participação no PNAE decorre atualmente da interpretação conjunta da legislação da agricultura familiar. De outro, assegura que pescadores artesanais e extrativistas sejam expressamente



considerados entre os públicos prioritários nas aquisições realizadas pelo Programa.

Pedimos, portanto, o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.002, de 2024, de autoria da senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

O projeto contém vinte e oito dispositivos normativos, organizados em dez capítulos. O Capítulo I (art. 1º) institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) e estabelece que a lei fixa normas gerais a serem observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício de suas competências em matéria de alimentação escolar.

O Capítulo II (arts. 2º a 4º) estabelece os princípios e diretrizes da política, entre os quais se destacam a oferta de alimentação saudável e adequada



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

nas escolas públicas, a garantia do direito à alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos estudantes da educação básica pública, a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo pedagógico, a participação social no controle da política e o incentivo à aquisição de alimentos da agricultura familiar. O capítulo também apresenta definições relevantes, como as de alimentação escolar e gênero alimentício básico, e afirma expressamente que a alimentação escolar constitui direito dos estudantes da rede pública e dever do Estado.

O Capítulo III (art. 5º) define os objetivos da política, entre os quais se incluem o fortalecimento da atuação da União na definição de normas gerais, a consolidação da alimentação escolar como direito do educando e atividade essencial à educação, a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e valor per capita das refeições, a organização do financiamento entre os entes federativos e a estruturação de mecanismos de participação social e transparência.

O Capítulo IV (arts. 6º e 7º) trata dos Conselhos de Alimentação Escolar, responsáveis pelo acompanhamento e controle da política. O texto institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e disciplina a composição dos conselhos de alimentação escolar (CAE) estaduais, distrital e municipais, com participação de representantes do poder público, da comunidade escolar e da sociedade civil. Também estabelece suas competências, que incluem a fiscalização da aplicação dos recursos, o acompanhamento da execução da política e a avaliação da qualidade dos alimentos fornecidos.

O Capítulo V (arts. 8º a 14) disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), definindo seus objetivos e regras de financiamento. O texto prevê que os recursos orçamentários da União destinados ao programa serão transferidos automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base no número de estudantes matriculados na educação básica pública. O capítulo também trata da possibilidade de repasse de recursos às unidades executoras das escolas, da transferência de responsabilidades entre entes federativos e das hipóteses de suspensão de repasses em caso de irregularidades na execução do programa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O Capítulo VI (arts. 15 e 16) estabelece as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da política. À União, por meio do Ministério da Educação e do FNDE, cabe coordenar a política, estabelecer normas gerais, transferir recursos e promover ações de apoio técnico e avaliação. Aos demais entes federativos competem garantir a oferta da alimentação escolar, assegurar recursos orçamentários, promover ações de educação alimentar, prestar informações aos órgãos de controle e garantir o funcionamento dos conselhos de alimentação escolar.

O Capítulo VII (arts. 17 a 21) institui mecanismos de transparência e controle da política. O texto prevê a criação de sistema informatizado nacional para monitoramento da execução do PNAE, com divulgação de informações sobre recursos financeiros, cardápios, despesas e documentos comprobatórios. Também disciplina a atuação dos órgãos de controle, a possibilidade de denúncias por qualquer cidadão, a responsabilidade técnica de nutricionistas na elaboração dos cardápios e a necessidade de observância de critérios nutricionais e culturais na definição da alimentação escolar.

O Capítulo VIII (arts. 22 e 23) trata da aquisição de gêneros alimentícios para o programa, estabelecendo que as compras deverão observar o cardápio elaborado por nutricionista e privilegiar a aquisição local. O texto mantém a regra segundo a qual, no mínimo, trinta por cento dos recursos destinados ao programa devem ser utilizados na compra de alimentos provenientes da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos de mulheres rurais.

O Capítulo IX (arts. 24 e 25) trata da educação alimentar e nutricional, atribuindo ao Ministério da Educação a responsabilidade de promover ações educativas relacionadas à alimentação saudável e prevendo a possibilidade de concessão de incentivos financeiros aos entes federativos que implementarem boas práticas nessa área.

Por fim, o Capítulo X (arts. 26 a 28) contém as disposições finais. O art. 26 altera a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os programas de alimentação escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 27 revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 2009, que atualmente disciplinam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

o PNAE. O art. 28 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora do PL sob análise afirma que o PNAE é uma das políticas públicas mais bem-sucedidas do país, responsável por promover segurança alimentar, desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes e melhoria do aprendizado, além de incentivar a agricultura familiar. Segundo a justificação, embora o programa tenha evoluído ao longo do tempo, é necessário elevar a alimentação escolar a um patamar institucional mais robusto, transformando-a em uma política de Estado de caráter federativo, com definição mais clara de competências entre os entes da federação, fortalecimento da participação social, ampliação da transparência e consolidação da legislação existente. O projeto também busca incentivar investimentos nessa área ao permitir que despesas com alimentação escolar sejam consideradas como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, reforçando sua importância para a qualidade da educação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para deliberação e, em seguida, foi remetida à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde se encontra, para deliberação e, por fim, será remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ, foi aprovada a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a qual reformula a estrutura originalmente proposta pelo projeto, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e evitar duplicidade normativa em relação à Lei nº 11.947, de 2009. Em vez de revogar grande parte dessa lei e reproduzir suas regras em novo diploma, o substitutivo opta por manter a legislação vigente e promover alterações pontuais, ao mesmo tempo em que estabelece normas gerais sobre a PBAE e os Conselhos de Alimentação Escolar.

O substitutivo contém nove dispositivos normativos. O art. 1º estabelece normas gerais sobre a PBAE e sobre os Conselhos de Alimentação Escolar, com fundamento no art. 24 da Constituição Federal, mantendo a lógica de cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 2º define os objetivos da PBAE, entre os quais se destacam o fortalecimento da atuação da União na definição de normas gerais sobre alimentação escolar, a consolidação da alimentação escolar como direito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

fundamental dos estudantes e dever do Estado, a definição de parâmetros mínimos de qualidade nutricional e financiamento da alimentação escolar, a organização da participação social por meio dos conselhos de alimentação escolar e o fortalecimento do PNAE como principal instrumento de implementação da política.

O art. 3º disciplina o sistema de fiscalização e controle da política, atribuindo essa função ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao CNAE, bem como aos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar. O dispositivo também estabelece a composição do CNAE, prevendo representantes da União, dos conselhos estaduais e municipais e de entidades da sociedade civil, com mandato de dois anos e possibilidade de recondução, além de determinar que suas competências e funcionamento serão detalhados em ato normativo do FNDE.

O art. 4º institui sistema informatizado nacional para monitoramento da execução da política e do PNAE, destinado a permitir o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade. Esse sistema deverá divulgar informações sobre recursos financeiros aportados pelos entes federativos, fontes de financiamento, valores efetivamente gastos na alimentação escolar, cardápios, insumos utilizados, profissionais envolvidos, bem como dados sobre ações de educação alimentar e nutricional, testes de aceitabilidade dos alimentos e adequação dos cardápios às culturas alimentares de comunidades indígenas e quilombolas.

O art. 5º promove alterações na Lei nº 11.947, de 2009, incorporando novos princípios e diretrizes à política de alimentação escolar. Entre as modificações destacam-se o reforço do incentivo à aquisição de alimentos da agricultura familiar, a garantia do direito à alimentação escolar em condições de igualdade e adequação nutricional, a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente na educação infantil, e a previsão de cooperação internacional para difusão da política de alimentação escolar. O dispositivo também reforça a responsabilidade técnica do nutricionista pela alimentação escolar e estabelece novas regras para cálculo e distribuição dos recursos do PNAE, prevendo critérios relacionados à redução de desigualdades e a possibilidade de reajuste anual dos valores per capita com base em índices de inflação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 6º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem recursos orçamentários próprios para a implementação das ações da PBAE e do PNAE, reforçando o caráter federativo da política pública. O art. 7º autoriza a União a conceder, durante os dez primeiros anos de vigência da lei, estímulos financeiros aos entes federativos que adotarem boas práticas de educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

O art. 8º prevê que a regulamentação da lei poderá ser realizada por ato normativo do FNDE, aprovado por seu Conselho Deliberativo, enquanto o art. 9º estabelece a cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria também se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre educação, saúde, proteção à infância e juventude, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da CRFB.

Não se identifica, em princípio, reserva constitucional de iniciativa legislativa conferida ao Presidente da República quanto à matéria tratada na proposição. A instituição, a ampliação ou o aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais inserem-se no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da CRFB, podendo ser objeto de proposição por qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 3.002, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais relacionados à garantia do direito à educação e à alimentação adequada, especialmente os arts. 6º, 205 e 227 da CRFB, ao buscar fortalecer a alimentação escolar como instrumento de promoção do desenvolvimento educacional, da saúde e da segurança alimentar de crianças e adolescentes matriculados na educação básica pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição apresenta generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, além de não violar princípios gerais do Direito nem apresentar incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O projeto também observa, de modo geral, as disposições de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis.

Quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre agricultura familiar e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, inciso IV, do RISF. Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição, passa-se à análise de mérito.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) constitui uma das mais relevantes políticas públicas educacionais e de segurança alimentar do país. Instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, o programa atende atualmente cerca de 40 milhões de estudantes em mais de 150 mil escolas da educação básica pública, promovendo não apenas o acesso à alimentação adequada, mas também a educação alimentar e nutricional e o incentivo à agricultura familiar, que historicamente responde por parcela significativa do fornecimento de gêneros alimentícios para o programa.

Nesse contexto, o PL nº 3.002, de 2024, busca conferir maior densidade normativa à política pública de alimentação escolar, por meio da instituição da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), concebida como política pública de caráter federativo e intersetorial, voltada ao fortalecimento da oferta de alimentação saudável nas escolas e ao aprimoramento da governança, da transparência e do controle social sobre os recursos destinados ao PNAE.

Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que, apesar da relevância social e da capilaridade do programa, ainda existem fragilidades relevantes na governança e no controle da execução financeira do PNAE, especialmente em relação à rastreabilidade dos recursos, à análise das prestações de contas e à capacitação técnica dos agentes envolvidos na implementação da política. Nesse sentido, iniciativas legislativas que busquem aprimorar os mecanismos de monitoramento, transparência e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

coordenação federativa da política de alimentação escolar podem contribuir para aumentar sua efetividade e segurança institucional.

Não obstante os méritos da proposta, o substitutivo aprovado pela CCJ, embora tenha aprimorado o texto original ao preservar a vigência da Lei nº 11.947, de 2009, e evitar a revogação integral do regime jurídico do PNAE, ainda apresenta fragilidades de técnica legislativa e sistematização normativa que merecem consideração.

Entre os principais pontos destacam-se a presença de dispositivos excessivamente genéricos ou meramente declaratórios, a incorporação de comandos de natureza predominantemente administrativa ou regulamentar e a atribuição direta de competências operacionais a órgãos do Poder Executivo, aspectos que podem reduzir a clareza normativa e suscitar questionamentos quanto à adequação do texto às boas práticas de elaboração legislativa.

Assim, embora o projeto trate de política pública de grande relevância social e educacional, eventuais ajustes de redação e de técnica legislativa podem contribuir para aperfeiçoar o substitutivo aprovado pela CCJ, conferindo maior clareza normativa, melhor sistematização do texto legal e maior segurança jurídica para a implementação da PBAE e do PNAE.

Por isso, apresentamos a seguinte emenda substitutiva que tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa da alimentação escolar no Brasil, conferindo maior organicidade, precisão técnica e abrangência ao conjunto de regras que regem a matéria. A proposta parte do reconhecimento de que, embora o PNAE constitua um dos programas sociais mais consolidados da história brasileira, o arcabouço legal que o sustenta carece de atualização estrutural capaz de responder aos desafios contemporâneos da segurança alimentar, da equidade educacional e da gestão federativa.

Nesse sentido, a instituição formal da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) representa o reconhecimento de que a alimentação escolar transcende a lógica programática e assistencial que historicamente a caracterizou, devendo ser compreendida como política de Estado dotada de objetivos, diretrizes e instrumentos próprios, com base constitucional sólida e comprometimento normativo de longo prazo. A reunião, em um único diploma legal, dos princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de financiamento, estruturas de governança e sistemas de controle conferirá à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

política a coerência sistêmica que hoje lhe falta, eliminando a dispersão normativa que dificultava sua implementação coordenada nos três níveis federativos.

A proposta promove ainda uma ampliação substantiva dos objetivos da política, superando a visão reducionista que limitava a alimentação escolar à mera oferta de refeições. Ao incorporar a promoção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, a equidade no acesso, considerando desigualdades regionais, sociais e étnico-raciais, e a consolidação do direito à alimentação escolar como indissociável do direito à educação, o texto alinha a legislação brasileira às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos pelo país no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. . No mesmo sentido, a explicitação da responsabilidade financeira compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios corrige uma distorção histórica da legislação anterior, que concentrava excessivamente os encargos na União e tornava a política vulnerável a contingenciamentos orçamentários federais, desincentivando o protagonismo dos entes subnacionais.

No campo do financiamento, a introdução de critérios redistributivos para o cálculo dos repasses federais, fundamentados em indicadores voltados à redução de desigualdades e não apenas no número bruto de matrículas, representa mudança de lógica que favorece os entes com maior vulnerabilidade socioeconômica. A previsão de reajuste anual obrigatório dos valores *per capita* com base na variação do IPCA do grupo "Alimentos e Bebidas" corrige outra distorção igualmente grave: a ausência histórica de indexação adequada deteriorava progressivamente o poder de compra dos recursos destinados à alimentação escolar, comprometendo a qualidade das refeições oferecidas aos estudantes ao longo do tempo e esvaziando, na prática, o conteúdo do direito formalmente assegurado.

No plano da governança, a criação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), com composição equilibrada entre representantes do governo federal, dos entes subnacionais e da sociedade civil organizada, e com participação das cinco regiões do país em regime de alternância, preenche uma lacuna relevante do modelo anterior, que carecia de instância colegiada nacional com tal representatividade. Essa estrutura, articulada com o fortalecimento dos conselhos estaduais e municipais como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

órgãos permanentes de fiscalização e deliberação, integra organicamente os diferentes níveis da política e amplia as condições para o exercício efetivo do controle social. Complementa esse arranjo a instituição de um sistema nacional informatizado de monitoramento e transparência, de caráter obrigatório para todos os entes federativos, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução da política e contribuirá para a prevenção de irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, a redação proposta incorpora temas de crescente relevância que estavam ausentes ou insuficientemente tratados na legislação vigente, como a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, o respeito à diversidade cultural alimentar de povos indígenas e comunidades tradicionais e a cooperação técnica internacional. Essas inclusões refletem uma compreensão mais ampla e contemporânea do papel da alimentação escolar como instrumento de saúde pública, afirmação cultural e projeção internacional do Brasil como referência em políticas sociais. Aliadas aos aperfeiçoamentos de técnica legislativa promovidos ao longo do texto — com a substituição de expressões vagas por formulações mais precisas e juridicamente seguras —, essas inovações conferem ao substitutivo proposto a consistência normativa necessária para que a alimentação escolar cumpra, de forma plena e sustentável, seu papel como direito fundamental e instrumento de desenvolvimento humano e educacional no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Esta Lei institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), estabelece seus objetivos e diretrizes, disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 1º Esta Lei institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), estabelece seus objetivos e diretrizes, disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

I – assegurar a oferta contínua de alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública;

II – contribuir para a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, mediante a oferta de alimentação adequada, saudável, culturalmente referenciada e de qualidade;

III – contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, promovendo hábitos alimentares saudáveis desde a infância;

IV – promover a equidade no acesso à alimentação escolar, consideradas as desigualdades regionais, sociais e as condições específicas dos estudantes;

V – consolidar a alimentação escolar como política pública de Estado essencial à efetivação do direito à educação.

Art. 3º A PBAE observará as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da atuação da União na definição de normas e no apoio técnico e financeiro à implementação da alimentação escolar;

II – definição de parâmetros mínimos de qualidade nutricional e sanitária, e valores *per capita* da alimentação escolar, consideradas as peculiaridades regionais e locais, bem como as necessidades alimentares específicas dos estudantes;

III – cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação da política;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

IV – promoção da participação social no acompanhamento e no controle democrático da política;

V – fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como instrumento estruturante e financiador da PBAE;

VI – implementação de sistemas de monitoramento, controle e transparência da execução da política, com publicização periódica de dados e resultados;

VII – promoção da alimentação escolar como política universal e intersetorial, com integração de ações de educação alimentar e nutricional;

VIII – respeito à diversidade cultural alimentar, aos saberes e práticas tradicionais, especialmente de povos indígenas e comunidades tradicionais;

IX – estímulo à cooperação federativa e à colaboração internacional na promoção da alimentação escolar, com compartilhamento de boas práticas e experiências.

Art. 4º A PBAE será financiada de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão, em seus respectivos orçamentos, os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos e diretrizes da PBAE e do PNAE, observada a cooperação federativa.

§ 2º A participação financeira dos entes federativos observará as competências comuns e concorrentes previstas na Constituição Federal e buscará a redução das desigualdades regionais e sociais.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão recursos para execução da PBAE e do PNAE, de modo a garantir a universalidade, a qualidade e a continuidade da alimentação escolar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 5º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos de competência, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais

e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do FNDE.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema nacional informatizado destinado ao monitoramento, ao controle e à transparência da execução da PBAE e do PNAE.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* observará os princípios da publicidade, da transparência, da acessibilidade e da integração de dados entre os entes federativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 2º O acesso às informações do sistema será assegurado à sociedade, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará o sistema, inclusive quanto à estrutura, o funcionamento, os procedimentos de prestação de contas, validação dos dados e os demais aspectos necessários à execução do disposto neste artigo.

§ 4º O regulamento poderá dispor sobre a integração ou a substituição de procedimentos formais de prestação de contas, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 7º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferentes faixas etárias e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

.....

VIII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

IX – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de mecanismos de cooperação técnica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

bilateral ou multilateral que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá atuar respeitando as diretrizes e objetivos do PBAE e a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma fixação equitativa e fundamentada em critérios objetivos do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 7º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 8º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores per capita.

§ 9º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa “Alimentos e Bebidas” e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 16-A. Compete ainda à União, por meio do FNDE:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

I – coordenar a PBAE;

II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;

III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;

IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

Art. 8º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 9º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3002/2024)

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, a seguinte redação, para alterar especificamente o § 1º e acrescentar os §§ 10 e 11 ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 5º.....

§ 1º A transferência dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) será efetivada automaticamente pelo FNDE, independentemente de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica mantida no Banco do Brasil.

.....

§ 10. O Banco do Brasil disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, os extratos de movimentação das contas específicas de que trata este artigo, com vistas a promover a transparência, o acompanhamento e o controle social da execução dos recursos.

§ 11. Os recursos orçamentários destinados à execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras para contas específicas, com movimentação exclusivamente por meio eletrônico, e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e os normativos expedidos pelo FNDE. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a governança, a transparência e a segurança da execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos de movimentação, acompanhamento e controle dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

A explicitação do Banco do Brasil como instituição financeira responsável pela manutenção das contas específicas do programa confere maior segurança jurídica, estabilidade operacional e padronização aos procedimentos de repasse e movimentação dos recursos, refletindo prática consolidada ao longo da execução do PNAE e contribuindo para a uniformidade dos controles financeiros em âmbito nacional. A inclusão do § 9º amplia os mecanismos de transparência ativa e controle social, ao assegurar a divulgação dos extratos das contas específicas em sítio eletrônico oficial.

A medida fortalece a fiscalização por parte da sociedade, dos órgãos de controle e dos gestores públicos, aprimorando a rastreabilidade dos recursos e contribuindo para a prevenção de irregularidades na execução do programa. Por sua vez, a inclusão do § 10 reforça a integridade e a rastreabilidade da execução financeira do PNAE ao prever a movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos e sua adequada consignação orçamentária pelos entes federativos.

A medida favorece a padronização dos procedimentos de gestão financeira, fortalece os mecanismos de controle e prestação de contas e promove maior alinhamento às diretrizes e regulamentações expedidas pelo FNDE.

Dessa forma, os ajustes propostos contribuem para o aperfeiçoamento da governança financeira do PNAE, ampliando a transparência, a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a efetividade dos mecanismos



deacompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senadora Augusta Brito

03 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

O art. 1º estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dispõe que as normas gerais estabelecidas na futura Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

O art. 2º prevê que a PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

em regime de mútua colaboração e atendidos os princípios e diretrizes elencados.

O art. 3º define, para os fins da futura Lei, os conceitos de alimentação escolar e de gênero alimentício básico. O art. 4º reza que a alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na futura Lei.

O art. 5º elenca os objetivos da PBAE. O art. 6º prevê a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), quais sejam, o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, e detalha a composição desses colegiados. O art. 7º define as competências desses Conselhos.

O art. 8º expressa que o Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Os arts. 9º a 14 tratam das regras que regem o repasse e a utilização dos recursos orçamentários para a execução do PNAE.

O art. 15 prevê a competência do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para exercer a coordenação da PBAE e do PNAE, além das demais atribuições elencadas no dispositivo, dentre as quais estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE. O art. 16 define as atribuições dos Estados, do DF e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas.

Os arts. 17 a 19 detalham os mecanismos de transparência e controle da PBAE, dentre eles: a utilização de sistema informatizado, de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE; a possibilidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

denúncia, por qualquer pessoa física ou jurídica, de irregularidades na aplicação dos recursos para a execução do PNAE ao Tribunal de Contas da União (TCU), aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar. Já os arts. 20 e 21 dispõem sobre a responsabilidade técnica do nutricionista responsável pela adequada alimentação escolar.

Os arts. 22 e 23 cuidam da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, com observância ao cardápio planejado pelo nutricionista e previsão de incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Os arts. 24 e 25 tratam da educação alimentar e nutricional, dispondo caber ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional e autorizando a União a conceder estímulos financeiros a Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

O art. 26 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a previsão de que as despesas destinadas à manutenção de programas de alimentação escolar serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 27 revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tratam hoje sobre o PNAE e os Conselhos de Alimentação Escolar. De maneira geral, as regras dispostas nesses dispositivos estão sendo incorporadas pelo presente projeto de lei.

Por fim, o art. 28 veicula a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da futura Lei a partir da data de sua publicação.

A autora justifica que o PNAE é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil, frisando que, por meio desse programa, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Relembra ainda que o programa cumpre a importante função de incentivar a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Por isso, ela defende que agora é necessário realizar o aprimoramento dessa importante política pública, com a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar, com ampliação do *status* legal do tema e edição de uma legislação que permita o Poder Público dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), irá, na sequência, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, por fim, à Comissão de Educação e Cultura (CE), nesta em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental inicial. Do mesmo modo, até o momento, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, quanto ao mérito, opinar sobre as matérias de competência da União que não sejam da competência das demais Comissões desta Casa.

A matéria observa a **constitucionalidade**. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal – CF), bem como legislar para estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos sobre educação e ensino, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX, XII, XV e § 1º, CF).

Note-se ainda que a matéria não se insere na competência privativa de outro Poder, notadamente do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF), tratando-se, na verdade, de criação de política pública, tema cuja iniciativa pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Carta Magna.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Dúvida pode surgir, contudo, quanto ao fato de o projeto, que é de autoria parlamentar, estabelecer certas competências ao Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, e ao FNDE, autarquia vinculada ao Poder Executivo. Desse modo, é salutar, para evitar arguições futuras de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consignar no texto, de forma mais geral, que essas competências serão exercidas pela União, diretamente ou por meio de entidade federal que tenha como atribuição captar e canalizar recursos financeiros para o financiamento de programas de alimentação escolar.

Por outro lado, o projeto atende à **juridicidade** e à **regimentalidade**. Não há ofensa aos princípios jurídicos ou à organicidade do sistema jurídico, nem desrespeito aos comandos regimentais do Senado Federal.

Além disso, ressalvados pequenos ajustes detalhados adiante, a **técnica legislativa** está atendida, com observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, temos que o projeto cuida, em resumo, dos seguintes temas: Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Conselhos de Alimentação Escolar; repasse de recursos orçamentários da União, para a execução do PNAE, aos Estados, ao DF, aos Municípios e às escolas federais; competência dos entes estatais para a execução da PBAE e do PNAE; incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; e educação alimentar e nutricional.

Note-se que o exame de mérito de tais temas compete ou à CE ou à CRA, nos termos, respectivamente, do art. 102 e do art. 104-B, ambos do Regimento Interno desta Casa. Assim, em respeito ao art. 101, inciso II, também do nosso Regimento Interno, que ressalva do âmbito desta Comissão a opinião sobre o mérito de matérias da competência temática de outras Comissões, deixaremos para as Comissões seguintes a análise mais aprofundada de mérito da presente proposição.

Não obstante, entendemos pertinente realizar, neste momento, alguns ajustes de forma e técnica legislativa que visam melhor sistematizar a organização legal da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O art. 27 do projeto revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 2009, que tratam hoje da matéria objeto do presente projeto de lei, o qual, por sua vez, incorpora, de maneira geral, as disposições que declara revogar naquela Lei. Todavia, entendemos ser mais adequado manter em vigor os mencionados dispositivos da citada Lei, que já dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar, em vez de incluir aquelas regras na proposição ora em análise. Com isso, a fim de evitar duplicidades, será preciso suprimir deste projeto, além da mencionada cláusula de revogação, os dispositivos que sejam equivalentes aos artigos daquela Lei que não serão mais revogados.

Por fim, para dar maior sistematicidade, optamos por consolidar as alterações mencionadas neste parecer no substitutivo que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar e os Conselhos de Alimentação Escolar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, com base no § 1º e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) e os Conselhos de Alimentação Escolar.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atividades de implementação e oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental dos estudantes, dever do Estado e atividade essencial para que a educação seja promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;

III – fixar parâmetros mínimos de qualidade, composição nutricional e valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos estudantes, levando em conta as peculiaridades regionais e locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e o estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos;

IV – estabelecer a forma de repartição entre os entes federativos dos deveres quanto ao financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade aos estudantes;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento da PBAE;

VI – regular a forma de atuação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar;

VII – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento da PBAE, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes para a alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos respectivos orçamentos;

VIII – assegurar o acompanhamento e o controle dos programas de alimentação escolar por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

IX – reconhecer a alimentação escolar como uma política pública intersetorial e educacional, resultante da cooperação federativa e materializada por meio da aquisição de gêneros alimentícios, contratação de profissionais habilitados, oferta de infraestrutura adequada e implementação de ações contínuas e permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas escolas;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

X – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.

Art. 3º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, conforme regulamento, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará os objetivos da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização pelos órgãos de controle e por toda a sociedade, compartilhando, em especial:

I – os valores aportados de cada ente federativo para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE e as respectivas fontes de recursos;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – a previsão dos valores a serem despendidos por toda a rede de ensino e a participação de cada ente federativo no financiamento;

III – os valores efetivamente gastos para a execução da alimentação escolar, com o detalhamento de cada item componente, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados, tanto na oferta de alimentos como nas ações de EAN, e dos profissionais envolvidos para a implementação da alimentação escolar;

IV – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;

V – as informações sobre a inserção de atividades de EAN nos projetos pedagógicos;

VI – as informações sobre a realização de testes de aceitabilidade das preparações;

VII – as informações sobre a realização de cálculo de índice de adesão;

VIII – as informações referentes a adequação dos cardápios das escolas indígenas ou quilombolas, onde houver, à cultura alimentar dos povos e comunidades tradicionais;

IX – outros documentos elencados em regulamento.

§ 1º O sistema informatizado será desenvolvido pela União e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em regulamento.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE utilizarão o sistema informatizado de que trata este artigo, o qual substituirá qualquer outro procedimento de prestação de contas formal eventualmente exigido pelos órgãos de controle.

Art. 5º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

VII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

VIII – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de redes de apoio mútuo que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes e os objetivos da PBAE, desta Lei e da legislação complementar.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 6º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 7º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

§ 8º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa “Alimentos e Bebidas” e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“**Art. 16-A.** Compete ainda à União, por meio do FNDE:

- I – coordenar a PBAE;
- II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;
- III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;
- IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;
- V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios assegurar os respectivos recursos orçamentários para a implementação das ações da PBAE e do PNAE.

Art. 7º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 8º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3002/2024)

NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA AUGUSTA BRITO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

03 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no § 1º e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. As normas gerais estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º A PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de mútua colaboração e atendidos os seguintes princípios e diretrizes:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

I – ação governamental no fornecimento de alimentação saudável e adequada na rede pública de educação básica, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, nutritivos, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive para os que necessitam de atenção específica;

II – direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos que necessitem de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

III – universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV – inclusão da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares e no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição, bem como o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

V – participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes públicos, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

VI – apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as de remanescentes de quilombos e povos originários;

VII – controle institucional a ser realizado conjuntamente pelo Tribunal de Contas da União e pelos tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal;

VIII – promoção da PBAE para outros países, em especial, para a América Latina, Caribe e países africanos, mediante a celebração de acordos





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

internacionais ou estruturação de redes de apoio mútuo, que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

Parágrafo único. As diretrizes e os princípios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, à alimentação escolar fornecida, ofertada ou posta à venda em estabelecimentos privados de ensino, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, ou em atividades escolares externas, independentemente de sua origem, durante o período letivo, o qual é resultado da utilização dos insumos e equipamentos adequados para a sua produção e dos profissionais habilitados para a sua confecção e disponibilização, tais como nutricionistas e merendeiras;

II – gênero alimentício básico: aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 4º A alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º A PBAE terá por objetivos:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das atividades de oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º desta Lei;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental do educando e dever do Estado e atividade essencial para que a educação possa ser promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

III – fixar os parâmetros mínimos de qualidade, de composição nutricional e de valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos educandos, levando em conta os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, às peculiaridades regionais e, se necessário, às locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes;

IV – estabelecer como devem ser repartidos os deveres no financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade a ser fornecida aos educandos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento desta Política, mediante a instituição do Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dos conselhos estaduais, distrital e municipais;

VI – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento desta Política, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes à alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos respectivos orçamentos;

VII – assegurar controle e acompanhamento dos programas de alimentação escolar, por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

VIII – delimitar a alimentação escolar como o resultado de uma série de esforços e ações federativas e nas quais se destacam a aquisição de gêneros alimentícios, de outros insumos e de equipamentos, bem como a contratação de profissionais habilitados para que o fornecimento se dê com observância dos princípios previstos nesta Lei;

IX – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

CAPÍTULO IV

CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º Para o acompanhamento e controle da PBAE, deverão ser estruturados Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com as seguintes composições:

I – Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), formado por:

a) 4 (quatro) representantes indicados pela União, sendo 3 (três) servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e 1 (um) do Ministério da Educação (MEC), sendo que 1 (um) representante do FNDE o presidirá;

b) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Estaduais e Distrital, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

c) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Municipais, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

d) 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas, na forma disposta em ato do Poder Executivo.

II - Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, formados por:

a) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

b) 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

c) 2 (dois) representantes de pais de estudantes, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

d) 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do FNDE.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ampliar a composição dos membros dos respectivos conselhos, desde que obedecida a proporcionalidade definida no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Cada membro titular de conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição dos respectivos conselhos.

§ 7º Caberá ao Conselho Deliberativo do FNDE disciplinar as regras aplicáveis aos conselhos de que trata esse artigo, respeitada a participação mínima de representante de todos os segmentos interessados na composição dos colegiados em todas as esferas de governo.

Art. 7º Compete aos Conselhos de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os conselhos de alimentação escolar poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, distrital e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

CAPÍTULO V

PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 9º Os recursos orçamentários consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica em banco federal oficial.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e será mensurado com base nas peculiaridades regionais, incluindo os desafios logísticos para transporte dos gêneros alimentícios, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os estudantes matriculados em:

I – creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II – creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10 Os recursos orçamentários para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras em conta específica e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e as regulamentações do FNDE.

Art. 11 É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 12 Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos estudantes matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do disposto no art. 9º.

Art. 13 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I – não constituírem o respectivo conselho de alimentação escolar ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III – cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A suspensão dos repasses dos recursos será antecedida de notificação para adoção das providências necessárias à regularização da situação na forma definida em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Sem prejuízo do previsto no *caput*, cabe ao FNDE comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades que tenham por dever a fiscalização e execução dos recursos.

Art. 14 Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 11 desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIA DOS ENTES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL E DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 Compete ao Ministério da Educação, por meio do FNDE, a coordenação da PBAE e do PNAE, além das seguintes atribuições:

I – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE;

II – realizar a transferência federal de recursos financeiros visando à execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III – promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV – promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos estudantes da rede pública da educação básica;

V – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

VI – cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

VIII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar, facilitando o acesso à sociedade dos trabalhos nele realizados.

Art. 16 Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no §1º do art. 211 da Constituição Federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – assegurar os recursos orçamentários necessários para que as ações da PBAE e do PNAE possam ser empreendidas em observância ao disposto nesta Lei;

III – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

IV – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos estudantes atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 20 desta Lei;

V – realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução da PBAE e do PNAE e no controle social;

VI – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, aos conselhos de alimentação escolar, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do conselho de alimentação escolar estadual, distrital ou municipal, facilitando acesso à sociedade dos trabalhos neles realizados;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

VIII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

IX – divulgar no sistema informatizado de que trata o art. 17 os dados acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos da União e demais recursos empregados para a execução do PNAE e todos os aqueles relativos ao desenvolvimento da PBAE em seu respectivo território.

CAPÍTULO VII

MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará as diretrizes e princípios da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e de toda a sociedade, em especial compartilhando:

I – os valores aportados por cada um dos entes para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE;

II – as respectivas fontes de recursos;

III – a previsão do valor a ser despendido por toda a rede de ensino, estabelecido conforme disposto no inciso III do art. 5º desta Lei, e a participação de cada um dos entes no financiamento;

IV – os valores efetivamente gastos para o fornecimento da alimentação escolar, com o detalhamento de cada um dos itens componentes, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados e dos profissionais envolvidos para que seja ofertada a alimentação escolar;

V – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

VI – quaisquer outros documentos elencados em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º O sistema previsto no caput deste artigo será desenvolvido em conjunto pelo MEC e pelo FNDE e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE ficam obrigadas à utilização do sistema de que trata o caput deste artigo, o qual substitui qualquer outro procedimento de prestação de contas formal que venha a ser exigido pelos órgãos de controle.

§ 3º Serão responsabilizados na forma da lei todos aqueles que inserirem ou fizerem inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo, com o fim de alterar os dados verdadeiros.

§ 4º Os documentos comprobatórios da execução dos recursos de que trata esse artigo deverão ser anexados sob a forma digital e, caso possuam existência física, caberá aos entes, bem como às entidades referidas no art. 9º, § 5º desta Lei, mantê-los em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data execução da despesa, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los fisicamente, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, aos tribunais de contas estaduais e municipais, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de alimentação escolar.

§ 5º O FNDE poderá realizar ações de acompanhamento especial da execução dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 18 O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, distrital, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias, ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 19 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 20 A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 21 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para os estudantes que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 A aquisição dos gêneros alimentícios para atender ao PNAE deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes e princípios de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 23 Do total dos recursos orçamentários destinados ao PNAE pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no mínimo





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo será realizada mediante chamamento público, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e as normas do Conselho Deliberativo do FNDE, devendo ser comprovada a compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local, e desde que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentem a matéria.

§ 2º O procedimento de chamada pública, para aquisição dos gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, será realizado em plataforma virtual disponibilizada pelos entes, conjunta ou colaborativamente, na forma e no prazo definidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Os entes poderão utilizar as formas de contratação previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que lei que venha a substituí-las, para aquisições de gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, desde que não incluídos no percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 4º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser eventualmente dispensada, desde que justificada e caso não existam condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 5º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor dos alimentos adquiridos.

CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Art. 24 Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 25 Nos dez primeiros anos posteriores à promulgação desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 70.**

.....

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte e alimentação escolar;

.....” (NR)

“**Art. 71.**

.....

IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

.....” (NR)

Art. 27 Ficam revogados os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil.

O PNAE é executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem sua origem em iniciativas que remontam aos anos 50 em nosso país. Segundo a Lei nº 11.947, de 2009, o Programa visa a:

“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Por meio do PNAE, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Os recursos são repassados com base no número de alunos de cada rede, considerando-se valores *per capita* por etapas e modalidades de ensino, sendo as redes de ensino responsáveis pela execução do programa.

O programa cumpre ainda a importante função de incentivar a agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

O PNAE não visa exclusivamente aspectos nutricionais. Estão incluídos no Programa também aspectos de educação alimentar, segurança alimentar e nutricional e sustentabilidade. A participação social é garantida por meio dos conselhos de alimentação escolar (CAE).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Ao longo de sua execução, o programa passou por vários ajustes e reformas. Podemos citar principalmente a descentralização da execução e a adoção de valores *per capita* como critérios para transferência dos recursos. Essas mudanças contribuíram para aumentar a eficiência e efetividade do PNAE.

Nesse momento de nossa história, consideramos que é necessário dar mais um salto no aprimoramento dessa importante política pública. Assim, propomos a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar (PBAE), ampliando o status legal do tema e dotando o Poder Público de uma legislação que permita dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

Nesse sentido, nossa proposição, ao mesmo tempo em que garante a continuidade do PNAE, visa a ampliar o caráter federativo da política de alimentação escolar, estabelecendo competências específicas para os três níveis da Federação. Em outras palavras, o que era uma política da União, passa a ser uma política de Estado, de responsabilidade nacional. Sabemos que atualmente as redes de ensino assumem muitas responsabilidades com a execução do PNAE. A partir da criação da PBAE, elas terão também responsabilidades de definição dessa política, uma vez que terão assento no novo Conselho Nacional de Alimentação Escolar proposto, de forma a serem ouvidas e interferirem no andamento das ações.

Nossa proposição, além do já exposto, estabelece as diretrizes e objetivos da nova política, dispõe sobre a composição e atribuições dos conselhos de alimentação escolar, dá uma definição clara e objetiva sobre as competências dos entes no âmbito da política de alimentação escolar, dispõe sobre os mecanismos de transparência e controle da execução e trata da aquisição de alimentos no âmbito do PNAE, consolidando a legislação relativa a este programa por meio de sua inclusão em uma política mais ampla, com vistas a garantir o direito à alimentação de qualidade a todos os estudantes da educação básica pública em nosso país.

Por fim, promovemos alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para considerar os programas de alimentação destinados à merenda escolar como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Desse modo, os valores investidos na alimentação escolar passarão a compor o mínimo insculpido no art. 212 da Constituição Federal, encorajando e criando incentivos positivos para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

investimentos em programas de alimentação escolar, que são fundamentais para o desenvolvimento biopsicossocial, o crescimento saudável e melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar do aluno.

Assim, tendo em vista a importância das políticas de segurança alimentar e de garantia de alimentação escolar, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição que institui a PBAE e atualiza e revigora o PNAE.

Sala das Sessões,

Senador JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art24_cpt_inc9

- art24_par1

- art37

- art208

- art208_cpt_inc7

- art211_par1

- art212

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

7



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, do Deputado Sergio Souza, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.*

Relator: Senador **HERMES KLANN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.162, de 2024, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.*

A proposição estrutura-se em quatro artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera diversos dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, com o propósito de conferir tratamento normativo autônomo à aquicultura, ao lado da atividade pesqueira.

A premissa central da proposta é distinguir a atividade aquícola da pesca extrativa, reconhecendo que a criação de organismos aquáticos em ambiente controlado possui dinâmica produtiva, econômica e regulatória própria. Nesse sentido, o projeto atualiza conceitos, objetivos e instrumentos da política setorial para incorporar expressamente a aquicultura ao lado da atividade pesqueira.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a previsão de que o estoque sob cultivo constitui propriedade do aquicultor e não se confunde com recurso natural. A medida busca diferenciar os organismos produzidos em sistemas de cultivo daqueles existentes em ambiente natural, conferindo maior segurança jurídica aos empreendimentos aquícolas e reforçando o caráter produtivo da atividade. Na mesma linha, o projeto ajusta o conceito de atividade pesqueira e promove diversas adequações terminológicas destinadas a evidenciar a autonomia da aquicultura em relação à pesca de captura.

O dispositivo também amplia e aperfeiçoa os instrumentos de fomento ao setor, com alterações relativas à pesquisa, à capacitação, à fiscalização, ao crédito e ao ordenamento produtivo. Além disso, disciplina aspectos específicos da atividade aquícola, como modalidades de cultivo, utilização de organismos aquáticos para fins ambientais e comerciais, regras aplicáveis ao licenciamento ambiental e enquadramento dos produtores como beneficiários da política agrícola. Em conjunto, as modificações consolidam a aquicultura como atividade econômica distinta da pesca extrativa, aproximando seu tratamento jurídico daquele conferido aos demais segmentos da agropecuária nacional.

O art. 3º da proposição revoga o inciso II do *caput* do art. 10 e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.959, de 2009, em decorrência das alterações promovidas. O art. 4º fixa a vigência da futura lei na data de sua publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A proposição tem por finalidade conferir disciplina própria à aquicultura, distinguindo-a da pesca extrativa. Para tanto, reconhece a natureza privada do estoque sob cultivo, equipara o aquicultor ao produtor rural para fins da política agrícola e adequa o regime ambiental e administrativo às especificidades da atividade.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhada ao Senado Federal. A presente matéria foi distribuída à CRA para deliberação.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União legislar sobre pesca, fauna e conservação da natureza. Soma-se a isso a competência material comum para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII) e para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, inciso VIII), matérias contidas na proposição.

Não há, ademais, qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, que se insere na iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 4.162, de 2024, harmoniza-se com os comandos constitucionais, em especial com o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB), com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170) e com os comandos da política agrícola (art. 187).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, e não viola princípio geral do Direito. E, quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em sua estrutura, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA é competente para se pronunciar sobre a matéria, que versa sobre aquicultura e pesca, nos termos do art. 104-B, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta Comissão para a análise da proposição em tela, passa-se ao mérito.

A aquicultura figura entre os segmentos mais dinâmicos do agronegócio brasileiro. Sustentada por um universo de produtores majoritariamente de pequeno e médio portes, a atividade responde por



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

parcela crescente da oferta de proteína animal, contribui para a segurança alimentar e gera trabalho e renda no interior do País.

A despeito desse potencial, o setor convive com um arcabouço normativo concebido majoritariamente para a pesca extrativa, que não reflete a natureza própria do cultivo de organismos aquáticos.

Nesse contexto, é acertada a opção de diferenciar a aquicultura da pesca e de reconhecer a natureza privada do estoque sob cultivo. A qualificação do estoque como propriedade do aquicultor e a sua não equiparação a recurso natural apenas explicitam o que o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.959, de 2009, já enunciava ao equiparar a aquicultura à atividade agropecuária: o organismo cultivado não se confunde com o recurso pesqueiro de uso comum, mas constitui produto de uma atividade econômica análoga à lavoura e à pecuária, sujeita à lógica de safra e domínio privado.

Coerente com essa premissa, a equiparação do aquicultor ao produtor rural (art. 27) viabiliza o acesso ao crédito rural, ao seguro e aos demais instrumentos da política agrícola, com efeitos diretos sobre a competitividade e a formalização da atividade.

No campo ambiental, a disciplina conferida ao licenciamento (art. 23, § 2º) atende a legítima demanda do setor por desburocratização e traduz juízo de proporcionalidade regulatória, ao adequar o nível de exigência administrativa ao perfil predominante de pequeno e médio portes que caracteriza a aquicultura nacional. Cumpre observar que o dispositivo não cria critério próprio de classificação: remete expressamente à legislação ambiental vigente o enquadramento dos empreendimentos quanto ao porte e ao potencial de impacto, articulando-se de modo harmônico com o regime geral de licenciamento ambiental.

Ainda, a opção legislativa apresentada pelo PL em análise guarda simetria com o tratamento já conferido às atividades agropecuárias pela Lei nº 15.190, de 2025 — a Lei Geral do Licenciamento Ambiental —, que dispensou de licenciamento determinadas atividades agropecuárias e admitiu, para outras, o licenciamento simplificado por adesão e compromisso. Sendo a aquicultura expressamente equiparada à atividade agropecuária, a extensão de idêntica racionalidade ao setor aquícola é medida de isonomia e de coerência sistêmica, e não inovação isolada.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

As salvaguardas relativas às Áreas de Preservação Permanente são expressamente preservadas (art. 23, § 1º), e a fiscalização da atividade — incluído o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos — é mantida e reforçada (art. 31), de modo que a dispensa ou a simplificação do licenciamento desloca o controle, sem suprimi-lo, para o momento da fiscalização, mediante responsabilização do empreendedor pelas informações autodeclaradas.

Também merece registro a autorização, pelo novo art. 22-A, do cultivo de organismos ornamentais constantes de listas de espécies ameaçadas ou protegidas. Longe de ampliar a pressão sobre as populações silvestres, a produção em cativeiro, condicionada à utilização de matrizes de geração F2 ou posterior oriundas de programas de pesquisa, tende a aliviá-la, ao substituir a captura por exemplares cultivados e rastreáveis, em benefício da conservação.

Cumprе registrar, ainda, a existência de dois pontos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados que, não obstante o juízo de mérito favorável ora firmado, comportam aprimoramento de natureza estritamente redacional, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo normativo da proposição.

O primeiro deles concerne à ementa e ao art. 1º do projeto, que anunciam a diferenciação entre “aquicultura em bem público” e “aquicultura em propriedade privada”. Tal enunciado não corresponde ao objeto efetivamente disciplinado pelos dispositivos aprovados: como evidenciado na análise ora procedida, o núcleo normativo da proposição reside na distinção entre a aquicultura, como atividade econômica autônoma, e a atividade pesqueira extrativa — e não na instituição de regimes jurídicos diferenciados em função da titularidade da área de cultivo, distinção que os dispositivos do projeto não chegam a estabelecer.

Trata-se, portanto, de descompasso entre o título da proposição e o conteúdo por ela efetivamente regulado, a ser sanado por emenda de redação que conforma a ementa e o art. 1º à disciplina já aprovada pela Câmara dos Deputados, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem inovar quanto ao objeto da lei ou aos dispositivos de conteúdo substantivo.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

O segundo ponto refere-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.959, de 2009, na redação dada pelo art. 2º do projeto, cuja formulação — “deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre” — apresenta prolixidade incompatível com os critérios de clareza, precisão e ordem lógica que orientam a boa técnica legislativa (art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998). A simplificação da expressão preserva inalterado o comando normativo — a obrigatoriedade de observância da legislação aplicável às Áreas de Preservação Permanente —, sem qualquer alteração de alcance jurídico.

Por se restringirem ao aperfeiçoamento formal do texto, sem implicar modificação do mérito já aprovado pela Câmara dos Deputados, os referidos ajustes são apresentados, ao final deste parecer, sob a forma de emendas de redação.

Em síntese, a proposição aperfeiçoa, de modo coerente e juridicamente ancorado, a disciplina da aquicultura, conciliando o desenvolvimento econômico do setor, a segurança alimentar e a proteção ambiental, em harmonia com os princípios da ordem econômica e da política agrícola, razão pela qual merece ser aprovada, com os ajustes redacionais propostos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar a aquicultura e diferenciá-la da atividade pesqueira.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura da atividade pesqueira.”

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos e açudes deverá observar a legislação pertinente às Áreas de Preservação Permanente, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 288/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 30/04/2026 17:33:13.033 - Mesa

DOC n.452/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262100245400>
As

Avulso do PL 4162/2024 [8 de 9]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2680292&filename=PL-4162-2024



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

.....

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades." (NR)

"Art. 2º

.....

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

.....

XXIII - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e





pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não é considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991." (NR)

"Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e dos de subsistência, com vistas a garantir sua permanência e sua continuidade.

....." (NR)

"Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

....." (NR)





"Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura dar-se-á mediante:

.....

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura;

.....

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e à aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e a aquicultura;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura." (NR)

"Art. 10.

.....

II - (revogado);

.....

§ 6º As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, consideradas as especificidades da atividade exercida." (NR)





"Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna." (NR)

"Art. 19.

.....

III - de recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendidos simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

....." (NR)

"Art. 22-A. Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente."





"Art. 23.

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 2º Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas." (NR)

"Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:

.....

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo, para o armador de pesca e para a instalação e operação de empresa pesqueira;

....." (NR)

"Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.





....." (NR)

"Art. 30. A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura.

.....

§ 3º O resultado das pesquisas deverá ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola." (NR)

"Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

I - inciso II do *caput* do art. 10; e

II - parágrafo único do art. 20.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art187
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art25
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3_cpt_inc1
 - art3_cpt_inc2
 - art3_cpt_inc3
 - art3_cpt_inc4
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 290, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 290, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, de modo a:

- determinar que o requerimento de adesão ao PRA poderá ser apresentado a qualquer momento após declaração do Cadastro Ambiental Rural (CAR), devendo conter dados da propriedade (nome, endereço, número do CAR) e do proprietário ou possuidor (documentos pessoais, endereço residencial, *e-mail*), e constituir título executivo extrajudicial (§ 3º);
- atribuir ao órgão ambiental competente a normatização do modelo do requerimento e a forma de seu registro (§ 4º);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- prever que, caso os estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA, protocolando requerimento junto ao órgão ambiental responsável (§ 5º);
- estabelecer que, a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA, os embargos ou sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º terão seus efeitos imediatamente suspensos para todos os fins administrativos e penais (§ 6º);
- determinar, com base no requerimento de adesão ao PRA e após análise do CAR, que o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial, devendo as obrigações serem estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para regularização ambiental, e as multas serem consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (§ 7º proposto);

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente do PL nº 290, de 2025, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, embora o Código Florestal seja marco de grande relevância para os produtores rurais e o meio ambiente, a redação atual impõe prejuízos aos produtores em razão de entraves nas secretarias estaduais de meio ambiente, que por falta de contingente para análise dos processos, penalizam injustamente o produtor que deseja regularizar seu imóvel. Segundo o autor, a falta de estrutura do Estado impede a finalização dos processos de PRA e a assinatura do Termo de Compromisso, e como os embargos só podem ser suspensos após o cumprimento integral do termo (o que pode levar de dez a vinte anos), a atividade agropecuária fica paralisada desnecessariamente, quando a suspensão dos embargos no momento da adesão ao PRA permitiria ao produtor voltar a atuar no mercado enquanto cumpre o cronograma de recuperação, mantendo-se a proteção ambiental por meio da possibilidade de reativação do embargo em caso de descumprimento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A matéria foi distribuída à CRA e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual caberá a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas na CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos VIII, XIII e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre uso e conservação do solo na agricultura, uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e assuntos correlatos, temas abarcados pelo PL nº 290, de 2025. Considerando que a proposição será posteriormente analisada pela CMA, em decisão terminativa, a presente análise centra-se nos aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Com relação ao mérito, o projeto identifica um problema real e preocupante enfrentado por produtores rurais em todo o País: a paralisação de atividades econômicas em razão de embargos ambientais aplicados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, conjugada com gargalos administrativos nos órgãos e entidades ambientais estaduais que impedem o avanço do PRA. A situação é especialmente grave considerando que milhares de produtores rurais de boa-fé, que efetivamente desejam regularizar suas propriedades e cumprir as exigências do Código Florestal, encontram-se impossibilitados de retomar suas atividades produtivas em partes da propriedade enquanto aguardam, por anos a fio, a análise e validação de seus cadastros ambientais rurais e a convocação para assinatura do termo de compromisso.

Os dados disponíveis corroboram a gravidade da situação. Segundo informações do Serviço Florestal Brasileiro, milhões de hectares cadastrados no CAR ainda aguardam validação pelos órgãos estaduais competentes. Muitos estados da Federação não conseguiram sequer implantar seus Programas de Regularização Ambiental de forma efetiva, deixando produtores rurais em situação de indefinição jurídica e econômica. Enquanto isso, embargos impostos sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de uso restrito mantêm-se vigentes, impedindo o exercício regular da atividade agropecuária, mesmo quando o produtor já manifestou formalmente sua intenção de regularização mediante inscrição no CAR.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A regularização ambiental é objetivo fundamental do Código Florestal de 2012 e deve ser viabilizada de forma efetiva. Não é razoável que a ineficiência administrativa dos órgãos e entidades ambientais estaduais, reconhecida e notória, penalize produtores rurais que buscam de boa-fé cumprir suas obrigações ambientais. A paralisação econômica de propriedades rurais por períodos prolongados, enquanto aguardam validação de cadastros e termos de compromisso, gera prejuízos não apenas aos produtores, mas à sociedade como um todo. Por isso, é preciso encontrar mecanismos que permitam aos produtores rurais retomarem suas atividades enquanto cumprem os cronogramas de recuperação ambiental estabelecidos pelo PRA, mantendo-se os instrumentos de fiscalização e controle necessários para garantir o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

O PL nº 290, de 2025, portanto, possui mérito ao buscar destravar esse gargalo e viabilizar a regularização ambiental de milhares de propriedades rurais pelo País. Entretanto, embora a iniciativa seja louvável e o diagnóstico do problema seja preciso, entendemos que há espaço para aperfeiçoamento da proposição.

O texto apresentado pode ser aprimorado tanto em aspectos de técnica legislativa – como a renumeração desnecessária de dispositivos, remissões cruzadas imprecisas entre parágrafos e atribuição incorreta de natureza jurídica ao requerimento de adesão – quanto em aspectos de mérito, especialmente no que se refere à necessidade de estabelecer salvaguardas mínimas que evitem adesões meramente formais ao PRA sem intenção efetiva de regularização, bem como que previnam o risco de fraudes mediante apresentação de CAR inconsistentes ou com sobreposições cadastrais.

Por essas razões, apresentamos substitutivo que preserva o objetivo central da proposição, mas estabelece critérios técnicos mínimos que assegurem um processo de adesão ao PRA juridicamente robusto e evitem que o instrumento seja utilizado de forma abusiva.

Nesse sentido, o substitutivo mantém a exigência de validação prévia do CAR (§ 2º) e o prazo de um ano para adesão ao PRA, mas permite que o proprietário ou possuidor rural obtenha suspensão automática de sanções e medidas cautelares a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA (§ 2º-A). Essa suspensão, contudo, não é incondicional: caso o órgão ambiental identifique inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, tais como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

sobreposições cadastrais, incompatibilidades de coordenadas geográficas, divergências com bases de dados oficiais ou problemas na comprovação de titularidade ou posse do imóvel (§ 2º-C), o requerente será notificado para realizar as devidas adequações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda dos efeitos da suspensão e restabelecimento imediato das sanções anteriormente suspensas (§§ 2º-B, 2º-C e 2º-D).

Suprimimos, no substitutivo, dispositivos de caráter exclusivamente procedimental, como o que define os dados que devem constar dos requerimentos de adesão ao PRA. Consideramos dispensável tal comando, uma vez que o requerimento de adesão ao PRA é apenas uma manifestação de vontade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, sendo que as informações do imóvel e do requerente necessárias à elaboração do termo de compromisso já são coletadas pela Administração no momento da inscrição do imóvel rural no CAR.

O substitutivo também suprime a redação proposta pelo PL ao § 5º do art. 59 do Código Florestal, que trata da hipótese em que o estado ou o Distrito Federal não tenha implementado o PRA, pois a atual redação do § 7º da lei já prevê solução para esses casos, possibilitando a adesão ao PRA implantado pela União.

Além das alterações no art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, o substitutivo acrescenta outros dois artigos no Código Florestal que atacam diretamente as causas dos gargalos administrativos que impedem o avanço do PRA em todo o País.

O art. 59-A estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal adotarão medidas para aprimorar e agilizar os procedimentos de validação do CAR e de implementação dos PRAs, incluindo o desenvolvimento e implantação de sistemas automatizados de validação cadastral, com prioridade para pequenas propriedades e posses rurais familiares. Ainda, a integração de bases de dados georreferenciadas, o estabelecimento de procedimentos simplificados para validação de CAR de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, e, inovação importante, o credenciamento de empresas especializadas para análise do CAR e do PRA. Esse modelo de credenciamento, análogo ao já adotado com sucesso pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) para vistorias veiculares, permitirá que proprietários e possuidores rurais possam optar, facultativamente, por contratar empresas credenciadas para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

acelerar a análise de seus cadastros, mantendo-se sempre a homologação final pelo órgão ambiental competente e a possibilidade de análise diretamente pelo órgão público.

O art. 59-B estabelece que a União apoiará, técnica e financeiramente, os estados e o Distrito Federal na estruturação e fortalecimento dos órgãos e entidades ambientais estaduais para a implementação efetiva dos PRAs, podendo firmar convênios e acordos de cooperação técnica. Ademais, o substitutivo estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal promoverão a qualificação de prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental, e que os órgãos e entidades ambientais e de assistência técnica e extensão rural (ATER) cooperarão para que seja prestada ATER específica para regularização ambiental.

Por fim, o art. 2º do substitutivo corrige uma deficiência original do PL, estabelecendo regra transitória expressa, determinando que os requerimentos de adesão ao PRA protocolados antes da entrada em vigor da lei já se beneficiarão dos efeitos da suspensão de sanções, desde que atendam às exigências de adequação do CAR quando notificados pelo órgão competente.

Em resumo, consideramos que a matéria, com os aperfeiçoamentos propostos no substitutivo ora apresentado, possui alta relevância para o setor agrário brasileiro. A aprovação do PL contribuirá decisivamente para destravar os processos de regularização ambiental nas propriedades rurais, viabilizando a retomada de atividades produtivas por milhares de produtores de boa-fé que aguardam, há anos, a conclusão de suas adesões ao PRA, sem prejuízo da proteção ao meio ambiente e da efetividade dos instrumentos de fiscalização e controle estabelecidos pelo Código Florestal.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 290, de 2025, nos termos da seguinte **emenda substitutiva**:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº -CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 290, de 2025**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 59.**

.....

§ 2º-A A partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA, serão suspensas as sanções e medidas cautelares decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo.

§ 2º-B Caso o órgão ou entidade ambiental competente identifique inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, notificará o requerente para que realize as devidas adequações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º-C Consideram-se inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, entre outras, aquelas relacionadas a sobreposições cadastrais, incompatibilidades de coordenadas geográficas, divergências com bases de dados oficiais, ou à comprovação de titularidade ou posse do imóvel, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 2º-D O não atendimento pelo requerente às exigências de adequações no prazo previsto no § 2º-B implicará a perda dos efeitos da suspensão de que trata o § 2º-A, restabelecendo-se imediatamente os efeitos das sanções anteriormente suspensas, sem prejuízo da possibilidade de novo requerimento de adesão ao PRA após as devidas adequações.

§ 3º Concluída a análise do CAR e recebido o requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

.....” (NR)

“**Art. 59-A.** A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para aprimorar e agilizar os procedimentos de validação do CAR e de implementação dos PRAs, incluindo:

I – desenvolvimento e implantação de sistemas automatizados de validação cadastral, com prioridade para pequenas propriedades e posses rurais familiares;

II – integração de bases de dados georreferenciadas e sistemas de informação ambiental, fundiária e cadastral;

III – estabelecimento de procedimentos simplificados para validação de CAR de imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

IV – credenciamento de empresas especializadas para análise do CAR e do PRA da propriedade ou posse rural.

§ 1º Os sistemas automatizados de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão identificar, no mínimo:

I – sobreposições com unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas, outras propriedades ou posses rurais cadastradas e áreas embargadas;

II – inconsistências de área, coordenadas geográficas ou perímetro;

III – divergências entre a declaração do proprietário ou possuidor e imagens de satélite ou bases de dados oficiais.

§ 2º A validação automatizada de que trata este artigo não dispensa a análise técnica posterior pelo órgão ambiental competente quando identificadas inconsistências ou em situações que requeiram avaliação específica.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os órgãos ambientais competentes homologarão a análise e validarão o CAR.

§ 4º A União estabelecerá regras gerais para credenciamento, governança das informações e auditoria dos serviços prestados pelas empresas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º A prestação de serviços pelas empresas credenciadas nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo será facultativa ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, que poderá optar pela análise realizada diretamente pelo órgão ambiental competente, e, quando contratada, será realizada mediante remuneração à empresa credenciada, cabendo aos estados e ao Distrito Federal estabelecer, mediante ato normativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
fundamentado em estudo técnico, os valores de remuneração dos serviços.”

“**Art. 59-B.** A União apoiará os Estados e o Distrito Federal na estruturação e fortalecimento dos órgãos e entidades ambientais estaduais para a implementação efetiva dos PRAs, podendo firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir:

I – capacitação de servidores e gestores públicos;

II – desenvolvimento e disponibilização de sistemas informatizados;

III – assistência técnica para elaboração de normas infralegais e procedimentos operacionais;

IV – transferência de recursos para custeio de atividades relacionadas à validação de CAR e implementação de PRA.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal promoverão a qualificação de prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental prevista no Capítulo XIII desta Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades ambientais e de assistência técnica e extensão rural cooperarão para que seja prestada assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental prevista no Capítulo XIII desta Lei.”

Art. 2º Aos requerimentos de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei e que ainda não tenham resultado na assinatura do termo de compromisso, aplicam-se as disposições dos §§ 2º-A ao 2º-D do referido dispositivo, devendo as adequações de que trata o § 2º-B ser realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias contado da notificação pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO****PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR, junto ao órgão competente, observado o disposto no art. 29 desta Lei, é condição obrigatória para que proprietário ou possuidor do imóvel rural possa requerer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 3º O requerimento de adesão ao PRA poderá ser apresentado ao órgão ambiental competente a qualquer momento após declaração do CAR e nele deve conter:

I- Os dados da propriedade:

- a. Nome
- b. Endereço
- c. Número do CAR

II- Dados do proprietário ou possuidor do imóvel rural:

- a. RG e CPF



- b. Endereço residencial
- c. Contato eletrônico e-mail

III- O requerimento de adesão ao PRA constitui título executivo extrajudicial;

§ 4º o órgão ambiental competente fará a normatização do modelo do requerimento e a forma do seu registro no órgão.

§ 5º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA, protocolando requerimento junto ao órgão ambiental responsável, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A partir do protocolo do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os embargos ou sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º deste artigo terão seus efeitos imediatamente suspensos para todos os fins administrativos e penais.

§ 7º Com base no requerimento de adesão ao PRA, após análise do CAR, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

I- As obrigações serão estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos.

II- As multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 8º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de



Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023).

§ 9º Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural. (Incluído pela Lei nº 14.595, de 2023).

§ 10º Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados. (Incluído pela Lei nº 14.595, de 2023).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecido como Código Florestal é um marco com enorme relevância para os direitos dos produtores rurais e a segurança do meio ambiente. Apesar de ser aprovada em 2012, a lei passou por diversas alterações em processos de ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade.

Por motivo de preservar o esforço de trabalho integral dos produtores rurais, ainda mantendo o meio ambiente preservado, a alteração proposta da lei permitirá o resgate da continuidade do trabalho rural de forma sustentável, pois, a manutenção da lei com a redação atual impõe enormes prejuízos ao produtor rural, a sociedade e, por consequência, ao país.

Ademais, ao analisar o passo a passo completo da adesão do produtor rural ao procedimento administrativo que leva à assinatura do Termo de Compromisso ou do PRA, é visto que, por entraves nas secretarias estaduais do Brasil, devido à falta de contingente para análise dos processos, resulta a direta penalização injusta do produtor que queira seguir com a recuperação ambiental do seu imóvel. A falta de estrutura, que é obrigação indelegável do Estado,



impõe ao produtor rural pena adicional e não prevista em lei, pois impede a finalização dos processos de PRA, não alcançando, assim, nem o Termo de Compromisso.

Sabe-se que na prática o cumprimento do Termo de Compromisso, mesmo quando aprovado, poderá levar anos a fio para finalizar (dez a vinte anos), e atualmente os embargos lançados sobre os imóveis rurais restringem a atividade econômica da agropecuária, uma vez que a lei só torna possível a suspensão do Termo de embargo após o cumprimento do TC e PRA, resultando na inutilidade da terra, afetando, de forma desnecessária, a produção do setor durante este período.

Nessa nova e justa condição, a suspensão dos embargos no momento da adesão ao PRA fará imediatamente com que o produtor possa voltar a atuar no mercado e que a proteção ao meio ambiente continue segura de sua regeneração, pois o embargo poderá ser reativado no caso de não cumprimento do cronograma do PRA.

Por fim, conforme estabelece a lei, a adesão ao PRA tem como condição a demonstração do cronograma que o produtor deverá cumprir. Diante disso, com a apresentação de relatórios anuais ou semestrais (a depender do caso) ao órgão competente, será possível efetivamente comprovar se o imóvel rural está sendo regenerado ou não, mantendo assim o embargo suspenso ou em caso contrário retornando ao status anterior de manutenção.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art59
- Lei nº 14.595, de 5 de Junho de 2023 - LEI-14595-2023-06-05 - 14595/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14595>

9

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.861, de 2025, do senador Luis Carlos Heinze, *que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.861, de 2025, de autoria do senador Luis Carlos Heinze, *que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.*

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O art. 1º do PL propõe uma nova redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, acrescentando o § 1º-P, o qual dispõe que os empreendimentos de geração de energia elétrica que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz terão redução de 100% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. O benefício aplica-se tanto à energia comercializada quanto à destinada à autoprodução. Por fim, o art. 2º do projeto em análise dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor sustenta, em síntese, que a medida reconhece a importância ambiental da destinação adequada da casca de arroz, que corresponde a cerca de 20% do peso do grão beneficiado e, quando descartada inadequadamente, pode causar poluição do ar, contaminação do solo

e da água, emissão de gases de efeito estufa e problemas de saúde pública. As usinas termelétricas transformam esse passivo ambiental em energia renovável, contribuindo para a redução de impactos ambientais e para a segurança energética do país.

Além disso, o autor ressalta que o PL busca preservar a viabilidade econômica dessas usinas, que enfrentam elevados custos logísticos e a redução dos preços da energia decorrente da expansão das fontes solar e eólica. Como a legislação vigente já impede que novas usinas usufruam dos descontos tarifários, o benefício proposto alcançaria apenas empreendimentos já existentes, sem gerar novos impactos fiscais ou custos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Dessa forma, a proposta pretende manter empregos, evitar o retorno de passivos ambientais, fortalecer a economia de baixo carbono e promover ganhos ambientais, econômicos e sociais, transformando a casca de arroz em um ativo estratégico para o desenvolvimento sustentável.

O PL foi distribuído inicialmente para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, seguindo para análise da Comissão de Assuntos Econômicos e depois para deliberação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições relacionadas à agricultura e outros assuntos correlatos, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 170 da Constituição Federal (CF), em seu inciso VI, coloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, o que abre caminho para políticas econômicas que estimulem fontes renováveis e sustentáveis na agricultura. Em seu art. 186, inciso II, a CF discorre sobre a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Com os agravos climáticos observados nos últimos anos, em todas as regiões do país, torna-se necessária a expansão da produção de energia renovável no ambiente rural, com o intuito de aumentar a resiliência do ambiente produtivo por meio de incentivos à geração de energia elétrica descentralizada. Torna-se premente, portanto, a redução dos custos de produção

de energia, com o aproveitamento dos recursos disponíveis, tais como a biomassa. Dentre esses produtos, a casca de arroz tem papel de destaque.

No processo de beneficiamento do cereal, há a remoção da casca, a seleção dos grãos quanto ao aspecto, à integridade física (inteiros, quebrados, quirera) e a remoção de grãos com defeitos e matérias estranhas ou impurezas, para assegurar qualidade ao consumidor. A casca de arroz não tem aplicação alimentar. Ela é um resíduo sólido orgânico, composta principalmente de tecido celulósico coberto por tricomas, que tornam a casca abrasiva e muito dura.

Os grãos de arroz colhidos se encontram envolvidos por essa estrutura de proteção, que representa cerca de 20% do peso. Como o país produziu 12,76 milhões de toneladas de arroz na safra 2024/2025, segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), são geradas, portanto, aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de casca de arroz todos os anos no país.

A casca de arroz pode ser utilizada na fabricação de diversos produtos, como adesivos, adsorventes de materiais tóxicos, material de cama de aves e ninho para animais, dentre outros. Porém, o uso como combustível para a produção de energia em usinas termelétricas merece destaque. Embora parte desse material já seja aproveitado, uma parcela significativa ainda enfrenta dificuldades de destinação econômica e ambientalmente adequadas.

A utilização da casca de arroz para geração de energia elétrica é um exemplo de economia circular e de agregação de valor à produção agrícola. O subproduto é uma fonte renovável, disponível de forma contínua e concentrada nas unidades beneficiadoras, o que favorece a implantação de sistemas de geração distribuída. Além disso, seu aproveitamento diminui a necessidade de disposição de resíduos e fortalece a sustentabilidade da cadeia produtiva do arroz.

A legislação vigente já reconhece os benefícios das fontes renováveis de energia ao prever, no § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para determinados empreendimentos de geração elétrica. Entretanto, as peculiaridades da biomassa proveniente da casca de arroz justificam tratamento diferenciado, em razão de seu caráter residual, dos benefícios ambientais associados à sua utilização e de sua relevância para o desenvolvimento regional.

A concessão de desconto de 100% nas tarifas de uso da rede elétrica contribuirá para aumentar a viabilidade econômica dos empreendimentos produtores, ampliar a competitividade da rizicultura e promover a autossuficiência energética de unidades beneficiadoras. A medida também favorece a interiorização do desenvolvimento econômico e o fortalecimento da segurança energética nacional.

Adicionalmente, o incentivo proposto está alinhado aos compromissos brasileiros de transição energética, expansão da participação de fontes renováveis na matriz elétrica e a promoção do desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico e proteção ambiental.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.861, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5861, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-P:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Nos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-A que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz como fonte primária, o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição será de 100% (cem por cento), aplicável à produção e ao consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar os incentivos tarifários à geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz, reconhecendo o relevante papel ambiental, econômico e social desse aproveitamento no contexto da política energética nacional.

O § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 — introduzido pela Lei nº 13.203, de 2015 — já estabelece redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição (TUST/TUSD) para empreendimentos de fontes renováveis. O presente projeto acrescenta o § 1º-P, prevendo redução integral (100%) para empreendimentos que utilizem exclusivamente biomassa proveniente da casca de arroz como fonte primária.

A casca de arroz, que representa cerca de 20% do peso do grão beneficiado, é um resíduo volumoso e de difícil destinação. Por razões logísticas e sanitárias, o descasque ocorre nas indústrias localizadas nos perímetros urbanos, o que torna a casca um resíduo sólido urbano. Sua destinação inadequada — por queima a céu aberto ou depósito em aterros improvisados — historicamente gerou graves impactos ambientais e problemas de saúde pública, devido à liberação de material particulado fino, sílica e gases tóxicos, afetando a qualidade do ar e agravando doenças respiratórias em populações de municípios orizícolas.

Antes da implantação das Usinas Termelétricas (UTES) a biomassa de casca de arroz, imensas áreas eram tomadas por aterros de casca em decomposição, que liberavam metano e chorume, frequentemente entrando em combustão espontânea. Esses depósitos representavam riscos permanentes de incêndio, contaminação do solo e dos lençóis freáticos, além de poluição atmosférica de grande escala. O retorno dessa prática, caso as usinas sejam inviabilizadas economicamente, seria um retrocesso ambiental e sanitário inaceitável, com prejuízos diretos à imagem do arroz brasileiro no mercado



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

internacional, que passaria a ser rotulado como um produto associado à degradação ambiental.

As UTEs de casca de arroz surgiram exatamente como solução a esse passivo. Elas convertem o resíduo em energia renovável, reduzindo emissões, evitando queimadas e transformando um problema ambiental em oportunidade econômica e tecnológica. Além disso, são fontes estáveis e contínuas, que operam de forma previsível e complementar às fontes intermitentes (solar e eólica), fortalecendo a segurança e a estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Do ponto de vista econômico, a atividade enfrenta forte pressão. O custo logístico da biomassa é elevado: devido ao baixo peso específico da casca, uma carreta transporta apenas 30% de sua capacidade de carga útil, com rotas médias de até 150 km entre cerealistas e usinas. Ao mesmo tempo, o aumento expressivo da oferta de energia solar e eólica no mercado reduziu o preço médio da energia elétrica, comprimindo as margens de operação das UTEs a biomassa.

Entre 2015 e 2023, a potência instalada nacional cresceu 55,8%, enquanto o consumo aumentou apenas 15,7%, conforme dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa desproporção depreciou o preço da energia e ameaça a sobrevivência de geradoras térmicas limpas como as de casca de arroz.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, impede que novas usinas a biomassa outorgadas após 1º de março de 2022 usufruam dos descontos de TUST/TUSD. Assim, a ampliação de 50% para 100% proposta neste projeto não cria novos benefícios nem amplia o universo de beneficiários, limitando-se às usinas já em operação. Essa característica assegura neutralidade fiscal e ausência de impacto adicional sobre a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), mantendo plena aderência às regras de equilíbrio orçamentário do setor elétrico.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Portanto, esta proposição não apenas preserva empreendimentos existentes e empregos qualificados, como também mantém o Brasil no caminho da economia de baixo carbono, fortalecendo a imagem do país como líder em sustentabilidade agrícola e energética.

A aprovação deste projeto significará evitar a reativação de passivos ambientais, preservar a saúde das populações urbanas, garantir segurança energética, e valorizar uma fonte limpa e 100% nacional. É uma medida de tríplice ganho - ambiental, econômico e social -, que harmoniza política energética, responsabilidade ambiental e desenvolvimento regional.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, que transforma um resíduo problemático em ativo estratégico, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a sustentabilidade e a inovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
 - art26
 - art26_par1-1
- Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015 - LEI-13203-2015-12-08 - 13203/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13203>
- Lei nº 14.120, de 1º de Março de 2021 - LEI-14120-2021-03-01 - 14120/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14120>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Ciclo de Palestras e Debates, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA - do Senado Federal, no próximo dia 4 de setembro, sexta-feira, às 14 horas, durante a 49ª edição da Expointer, no Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, no município de Esteio, estado do Rio Grande do Sul.

O encontro terá por objetivo debater o mercado de carbono como instrumento de financiamento para a recuperação e o fortalecimento da infraestrutura verde e produtiva do Rio Grande do Sul, com especial atenção às perdas causadas pelos eventos climáticos extremos ao setor agropecuário. Pretende-se examinar mecanismos capazes de remunerar serviços ambientais, estimular a adoção de práticas sustentáveis e ampliar a resiliência e a capacidade de investimento dos produtores rurais.

Como desdobramento do debate, o evento buscará reunir subsídios para a estruturação de três grupos de trabalho complementares: um **Grupo Técnico-Agrônomo**, responsável pela definição das práticas e protocolos; um **Grupo de Finanças**, voltado à estruturação dos créditos de carbono, das garantias e dos demais instrumentos de financiamento; e um **Grupo de Governança**, encarregado da articulação e coordenação entre os atores envolvidos.

Para essa agenda, sugiro que sejam convidados:



- Gilson Alceu Bittencourt — vice-presidente de Agronegócios e Agricultura Familiar do Banco do Brasil;
- Francisco Erismá Oliveira Albuquerque — subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Fazenda;
- Cristina Fróes de Borja Reis — secretária extraordinária do Mercado de Carbono do Ministério da Fazenda;
- Ivair Luiz Filippi Chiella — presidente do Conselho de Administração do Sicoob Central SC/RS;
- Eduardo Brito Bastos — CEO do Instituto Equilíbrio;
- Maria Netto — diretora-executiva do Instituto Clima e Sociedade (iCS);
- Giovani Stefani Faé — chefe-adjunto de Transferência de Tecnologia da Embrapa Trigo;
- Geomar Mateus Corassa — gerente de Pesquisa e Tecnologia da CCGL/RTC;
- Maurício Cherubin — diretor de Pesquisa do CCARBON/USP;
- Cimélio Bayer — professor do Departamento de Solos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- Afonso Bertucci — diretor de Tecnologia (CTO) da Braspell Bioenergia;
- José Ricardo Sasseron — vice-presidente de Negócios Governo e Sustentabilidade Empresarial do Banco do Brasil;
- Pedro Augusto Cunto de Almeida Machado — assessor especial do Gabinete do Ministro da Agricultura e Pecuária;
- Domingos Antonio Velho Lopes — presidente da Farsul;
- Márcio de Andrade Madalena — secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Rio Grande do Sul;
- Marjorie Kauffmann — secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul; e



- André Rodolfo de Lima — secretário extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7554537415>